

III. E porque sobre os termos, em que as Senten-
 ças se devem julgar notoriamente injustas pelo principio de
 serem proferidas contra Direito expresso, ha tambem diver-
 sas opinioens, que tem constituido perplexidade no direito
das partes, e contrariedade nas decizoens das Revistas: De-
termino que o Direito expresso, de que se trata nas referi-
das Leys, deve ser o direito Patrio dos Meus Reinos, e
naõ as Leys Imperiaes, ou direito Civil, de que rezultaria
a mesma perplexidade do dominio, e incerteza do direito
das partes, que he da Minha Paternal Intençãõ evitar quan-
to possivel for: E isto, naõ obstante a outra Ordenaçãõ do
 Livro terceiro, Titulo sessenta e quatro.

IV. Obviando tambem ao outro abuzo, que se tem
 feito das denominaçoens *de Revista de graça especial, e de*
Revista de graça especialissima: Determino que debaixo da
 primeira das ditas denominaçoens se naõ possa entender, ou
 julgar senãõ a primeira revizaõ, que se pede contra as Sen-
 tenças da Caza da Supplicaçãõ; a qual revizaõ he odioza,
 e sempre de graça especial por sua natureza: E que de-
 baixo da outra denominaçãõ de *Revista de graça especialissi-*
ma senãõ possaõ entender, e julgar comprehendidos senãõ
 os dois cazos, ou de ser Revista reprovada por Direito,
 como succede nas cauzas Criminaes, ou de ser passado o
termo estabelecido pela Ley para a revizaõ das cauzas Ci-
veis: Prohibindo que, depois de huma vez haver sido nega-
 do o Recurso da Revista, se torne a requerer por segun-
 da supplica Revista de Revista, debaixo de qualquer cõr, ou
 pretexto que seja, com as penas da suspensãõ dos Ministros,
 que a favor dellas informarem, e de metade do valor dos
 bens litigiosos para as dispezas da Caza da Supplicaçãõ,
 contra as partes, que taes requerimentos apprezentarem.

V. Attendendo a que alêm dos cazos expressos nos
 sobreditos dois Preambulos das Ordenaçoens do Livro ter-
 ceiro, Titulo setenta e finco, e Titulo noventa e finco, pôde
 haver alguns outros cazos taes, e taõ graves, e intrincados,
 que a decizaõ de serem, ou naõ comprehendidos no espi-
 rito dos referidos Preambulos, se faça duvidoza aos Minis-
 tros informantes: Mando que nestes cazos se observe invio-

lavelmente o que das sábias Leys do Senhor Rey Dom Manoel foi deduzido, e determinado pelo Paragrafo quinto do Titulo quinto do Livro primeiro da Ordenação do Reino, debaixo da pena nelle estabelecida contra os que violentarem o genuino espirito das Minhas Leys com irreparavel prejuizo dos Meus Vassallos.

VI. E attendendo outrosim á informaçãõ, que tive, de que por effeitos de requerimentos intempestivos, e de preces importunas, se tem conseguido ajuntar nos autos de Revistas novos documentos, que senãõ haviaõ produzido nos autos principaes das cauzas em todos os termos ordinarios dellas; abrindo-se assim caminho para os litigantes dolozos fabricarem falsos instrumentos depois das Sentenças contra elles proferidas, para as illudirem no grau da Revista em prejuizo das partes vencedoras; privando-se estas com os termos summarios das mesmas Revistas das defezas, que contra as simulaçoens dos referidos instrumentos lhes seriaõ mais faceis nos maiores espaços, que para averiguaçãõ da verdade se achaõ regularmente nos meios ordinarios: E fazendo-se aos Juizes das cauzas principaes a injuria de os julgarem notoriamente injustos por effeito de documentos estranhos, e nunca produzidos nas cauzas por elles sentenciadas: Mando que daqui em diante senãõ possa produzir documento algum de novo nos autos de Revistas; e que no caso de se obter para isso dispensa desta Ley, se julgue obrepticia, e subrepticia, e de nenhum effeito debaixo das penas assima estabelecidas no Paragrafo quarto desta Ley.

E esta se cumprirá taõ inteiramente, como nella se contém. Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, Governador da Relação, e Caza do Porto, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, e mais Tribunaes, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicas, e Pelloas, a quem o conhecimento desta Minha Carta de Ley pertencer, a cumpram, e guardem, e a façãõ cumprir, e guardar com a mais inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leys, Rezoluçoens de Consultas, Commentarios, Glossas, Opinioens de Doutores, Disposiçoens,

goens, ou Estilos contrarios; que todas, e todos para este effeito Hei por derogados, como se delles fizesse individual, e expressa menção: E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, e inviar Copias della a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, que a devem executar; registando-se nas partes, em que se costumaõ registrar similhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada em Lisboa, aos tres de Novembro de mil setecentos sessenta e oito.

ELREY

Carta de Ley, por que Vossa Magestade he servido obviar aos abuzos practicados nas concessões das Revistas a titulo de graça especial, ou especialissima, contra o espirito da Ley do Livro terceiro Titulo noventa e cinco; denegando totalmente as segundas Revistas, e prohibindo a producção de

de documentos nos autos dellas; e estabelecendo os
cazos, em que as ditas Revistas se podem conce-
der: tudo na fórma, que nesta Carta de Ley se de-
clara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Rezoluçaõ de Sua Magestade de 20 de Março de
1767.

Antonio Joseph de Affonseca Lemos.

*João Pacheco Pe-
reira.*

Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.

Pedro

Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira.

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 12 de Novembro de 1768.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 198. Lisboa, 12 de Novembro de 1768.

Antonio Fozé de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

Petro Goncalves Cordeiro Pereira.
de documentos nos seus livros e
casos meos e de outras
de Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mor da
da Corte, e Reino. Lisboa, 12 de Novembro de 1768.

Dom Sebastião Maldonado.
Para Vossa Magestade ver.

Registada na Chancellaria Mor da Corte, e Reino
no Livro das Leys a fol. 198. Lisboa, 12 de Novembro
de 1768.

Por Ramon de Almeida de 20 de Março de
1767.

Antonio Joseph de Affonseca Lemos. José Pacheco Pi-
Mannuel Carrasco de Pavia a ler.

Antonio Pedro Vergolino a ler escrever.

Impressa na Officina de Miguel Rodriguez.

Pede

Lisb
pça
mem
que
ta,
da
de
man
ria
ções
jas
Me
rer
exa
a v
mai
fam
e fi
ran
ges
inc
ref
las
mu
hoj
Ca
cuj
juc
ga
Sa
lig



DOM JOSÉ POR GRAÇA DE DEOS
 Rey de Portugal , e dos Algarves , Se-
 nhor de Guiné &c. Faço saber a todos ,
 que este Edital virem , que traduzindo Fr.
 Antonio Lopes Cabral , no idioma Por-
 tuguez a vida de Santa Maria Magdale-
 na , composta em Italiano por D. Anton
 Julio Brognole Sale , e sendo impressa em
 Lisboa no anno de 1695 , o Padre Fr. Antonio da Assum-
 pção , Religioso de S. Domingos , compoz outra vida da
 mesma Santa , que deu á luz no anno de 1747 : e para
 que mais se excitassem os Fiéis á devoção desta grande San-
 ta , se imprimio este anno na Officina de Miguel Manescal
 da Costa com todas as licenças a primeira vida , traduzida
 de Italiano debaixo do titulo : *Magdalena, Peccadora, A-*
mante, e Penitente : acrescentando-lhe da segunda a histo-
 ria do descobrimento do seu corpo , e das suas traslada-
 ções , com a Novena , Officio , e hum catalogo das Igre-
 jas , que lhe são dedicadas neste Reino.

E porque apresentando-se no meu Tribunal da Real
 Meza Censoria o dito Livro para a licença ultima de cor-
 rer ; sendo visto , e conferido , se achou , depois de hum
 exacto exame , e madura reflexão , que elle não continha
 a vida de Santa Maria Magdalena , mas huma novela das
 mais licenciosas , organizada de affectos indecentes , pen-
 samentos pueris , jogos de espirito , metáforas , allegorias ,
 e ficções ló proprias dos seculos da barbaridade , e da igno-
 rancia ; e de outras muitas coisas inteiramente alheias da ma-
 gestade , e pureza do Christianismo ; e ao mesmo tempo
 incompativeis com a verdadeira , e solida piedade , que elle
 respira nos escritos desta natureza , quando são dirigidos pe-
 las luzes da razão , e da verdade ; além de conter opiniões
 muito duvidosas , que supposto não interessem a Fé , são
 hoje desprezadas pelos Sabios da primeira ordem , e criticos
 Catholicos mais versados na antiguidade Ecclesiastica. Por
 cujos motivos he este Livro pela sua constituição não só pre-
 judicial ao Publico , em quanto se pertende illudir , e en-
 ganar , dando-se-lhe a lêr novelas com o titulo da vida dos
 Santos ; mas tambem oppostos ao bem , e progresso da Re-
 ligião , por dar causa a que os incredulos confundindo , co-
 mo

25
mo costumaõ, as sublimes verdades, que a Igreja nos en-
sina, com estas falsidades, façãõ menos apreço do que he
digno objecto da nossa crença, e ludibrio da piedosa credu-
lidade dos Catholicos; attribuindo a todos o que he só effei-
to da superstição, e falso zelo de alguns, ou da ignoran-
cia; e ociosidade de outros.

E considerando-me por todos estes respeitos na indis-
pensavel necessidade de impedir o curso de semelhantes livros,
que mais servem de ruina, que de edificação: Fui servido
mandar recolher, e supprimir a impressãõ do livro assima-
dito, como indigno da minha Real approvaçaõ. E por quan-
to os mais, de que elle foi extrahido, e compilado, se
achaõ contendo as mesmas identicas fabulas, erros, e no-
velas, que escandalizaõ os Pios, e motivaõ o rizo dos Dou-
ros, e Estrangeiros, em gravissimo discredito da Naçaõ:
Ordeno que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, e con-
diçaõ que seja, possa reter, passados dois mezes continuos,
e successivos depois da publicaçãõ deste, assim os referidos
Original Italiano, e traducçaõ Portugueza, como da com-
posiçaõ feita pelo sobredito Fr. Antonio da Assumpçaõ: an-
tes todos sejaõ obrigados a entregarem no mencionado ter-
mo os exemplares impressos, ou manuscritos, que em seu
poder se acharem, dos ditos livros, nesta Cidade na Secre-
taria deste Tribunal, e nas mais terras aos Ministros que
para isso forem por elle deputados; os quaes deverãõ, fin-
do aquelle termo, remetter os ditos exemplares em segura
arrecadaçaõ á mesma Secretaria, para nella serem suppri-
midos e sepultados no mais profundo esquecimento: tudo
debaixo das penas estabelecidas contra os que retém, im-
primem, espalhaõ, e divulgaõ livros sem licença, e prohi-
bidos pelas minhas Reaes Ordens. ElRei nosso Senhor o
mandou pelo seu Tribunal da Real Meza Censoria. Dado
nesta Cidade de Lisboa, aos 10 do mez de Novembro do
anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1768.
E eu José Bernardo da Gama e Ataide, Secretario do mes-
mo Tribunal, o fiz escrever, e subscrevi.

ARCEBISPO REGEDOR P.

Luiz Antonio Lemos o fez

DECRETO.



Endo-me presentes as duvidas , que se tem movido sobre as graduacões dos Officiaes da Minha Armada Real , sem que tenhaõ bastado para as fazerem cessar as differentes Resoluções , que baixa-

raõ sobre esta materia nos casos occorren-tes , para que de huma vez cessem as ditas questões: Sou servido declarar que aos Coroneis do Mar competem as mesmas honras , e graduacão de Brigadeiros de Infantaria ; aos Capitães de Mar , e Guerra , as de Coroneis ; aos Capitães Tenentes , as de Tenentes Coroneis ; aos Tenentes do Mar , as de Capitães ; e aos Guardas das Marinhas , as de Alferes. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda. II de Novembro de 1768.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

DECRETOS

no voluntas

deus, com esse digno objecto de nobis...

Endo-me presentes as du-
vidas, que se tem movi-
do sobre as graduações
dos Officiaes da Minha
Armada Real, sem que
tenham passado para as fa-
zerm cessar as diferentes
Resoluções, que paiza-



rao sobre esta materia nos casos occorren-
tes para que de huma vez cessem as di-
tas duvidas: Sou servido declarar que nos
Coroneis do Mar competem as mesmas
horas, e graduação de Brigadeiros de In-
fantaria; aos Capitees de Mar, e Guarni-
as de Coroneis; aos Capitees Tenentes,
as de Tenentes Coroneis; aos Tenentes
do Mar, as de Capitees; e aos Guardas
das Marinhas, as de Alferes. O Conselho
de Guerra o tenha assim entendido, e fa-
ca executar. Palacio de Nossa Senhora da
Ajuda, 11 de Novembro de 1768.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

ARCEBISPO

Antônio de Lisboa



O REY. Faço saber aos que este Alvará virem, que Eu Hei por bem determinar, em commum beneficio dos meus fiéis Vassallos, que logo seja erigida huma Officina Typografica, a qual possa fazer-se util, e respeitavel pela perfeição dos Caractéres, e pela abundancia, e asseio de suas impressões: E para que esta se possa reger de sorte, que responda aos acertados fins, a que se destina: Sou servido dar as providencias abaixo declaradas.

1 Deverá a mesma Officina intitular-se = *Impressão Regia*; = a qual, em quanto Eu lhe não der Casa propria, se estabelecerá na que lhe for proporcionada.

2 Compor-se-ha o governo da dita Fabrica de hum Director Geral por Mim nomeado, com o ordenado de seiscentos mil réis: De hum Deputado, que será dos que se acharem em actual exercicio na Junta do Commercio, ou em qualquer das Companhias dos Estados do Graõ Pará, ou Pernambuco; ou que já o tiverem sido, e nomeado por Mim para servir ao menos pelo tempo de hum anno, e com o ordenado de trezentos mil réis: De hum Administrador da Officina, que sempre deverá ser precisamente hum Mestre Impressor dos de melhor nota desta Corte, com o ordenado de quinhentos mil réis.

3 Tocará aos sobreditos todo o governo da Impressão, e todas as mais disposições, que respectivamente lhe pertencerem; para o que farão Conferencia em huma das tardes de cada semana, e para ella se determinará dia certo; e quando succeda ser dia Santo de guarda, no dia seguinte; e alli se tratará, e dará conta de tudo o que tiver acontecido desde a Conferencia antecedente, e se daraõ todas as disposições para a direcção, governo, e bom acerto da Impressão, e se executará o que se vencer pela pluralidade de dous votos contra hum.

4 Nos casos porém de maior gravidade, ou de discordancia total de todos os tres votos, poderá qualquer dos mesmos pedir se consulte, e reduzindo-se a escripto se apresenten-

57
sentará na Junta do Commercio para que haja de subir á
Minha Real Presença.

5 As disposições interinas, que não poderão sofrer as demoras da Conferencia, serão ordenadas pelo Director Geral, e executadas sem perda de tempo, com tanto que sejam participadas depois na proxima seguinte Conferencia.

6 Haverá hum Cofre de tres Chaves, onde se recolhão todos os dinheiros, que por qualquer titulo pertençaõ á Imprensaõ; de que será Thesoureiro o Deputado, que guardará huma Chave, o Director Geral outra, e o Administrador a terceira: Os referidos Director, Thesoureiro, e Administrador assistirão precisamente em huma das manhãs de cada Semana, para o que na fórmula sobredita se determinará dia certo; e quando succeda ser dia Santo de guarda, no dia seguinte, com o Cofre aberto para recolherem todos os dinheiros, que tiverem entrado desde o dia do Cofre antecedente, e pagarem todas as despezas, que por despachos da Conferencia forem mandadas fazer, lançando-se assim a receita, como a despeza em hum Livro de caixa, que haverá para esse fim, na fórmula praticada no meu Real Erario; em termos, que naquella mesmo dia, e naquella mesma hora fique lançada toda a despeza, e receita, que assim for feita, sendo esta assignada pelo Thesoureiro.

7 Haverá hum Escripturario, ou Guarda livros com o ordenado de duzentos e quarenta mil réis, o qual deverá escripturar todas as Contas, e mais Papéis da Imprensaõ pelo methodo Mercantil, e pelas Instrucções, que se lhe darão na Junta do Commercio; o qual Escripturario terá precisamente feito os estudos da Aula do Commercio com boa reputação.

8 Haverá hum segundo Administrador, que tambem seja Mestre Impressor, e com as precisas qualidades para bem supprir a falta do primeiro nos seus impedimentos; e vencerá de ordenado duzentos e cincoenta mil réis: E haverá todos os mais Officiaes, e Trabalhadores, que forem precisos para o expediente do trabalho, vencendo os seus competentes jornaes nos dias de trabalho.

9 Mando, que ao governo da dita Imprensaõ seja
unida

unida a Fabrica dos Caractéres, que até agora esteve a cargo da Junta do Commercio: Recebendo da mesma Junta por hum Inventario tudo o que lhe for pertencente: E continuando a dar-lhe todas as disposições, e providencias, que forem convenientes, para que se continuem a fazer grandes partidas de toda a qualidade de letras, assim para o abundante uso da mesma Imprensa, como para as mais Impressões do Reino, visto ser prohibida a introducção de letra de fóra.

10 Ao mesmo tempo se cuidará efficazmente na continuacão do ensino dos Aprendizés da mesma Fabrica de Letra, para que não falem no Reino os Professores desta utilissima Arte, continuando como até agora está disposta.

11 Sendo presentemente necessario, que no Corpo de huma Imprensa Regia não falte qualquer circumstancia, que a faça defeituosa: E sendo hum dos ornatos da Imprensa as estampas, ou para demonstrações, ou para outros muitos utilissimos fins: Terá a mesma Imprensa hum Abridor de Estampas conhecidamente perito, o qual terá obrigação de abrir todas as que forem necessarias para a Imprensa, e se lhes pagarão pelo seu justo valor; e de mais ensinará continuamente os Aprendizés, que parecer ao arbitrio da Conferencia, e vencerá de ajuda de custo quatrocentos mil réis por este trabalho; e por cada Discipulo, que ensinar, e appresentar Mestre, com attestação jurada da Conferencia, depois de precederem os exames necessarios, quarenta mil réis; e cada Aprendiz vencerá cem réis cada dia, que se lhe poderão acrescentar até duzentos réis á proporção do seu merecimento; e conseguindo a attestação referida, se lhe dará dez mil réis por huma vez sómente. O mesmo Abridor assistirá na Casa da Imprensa, trabalhará, e ensinará sempre os Aprendizés na referida Casa.

12 Pelos mesmos motivos deverá haver hum Livreiro, que, além de fazer tratar da grande Livraria, que precisamente estará sempre em ser, haja de continuamente fazer as encadernações indispensaveis, o qual deverá ser dos mais peritos no seu Officio, para que assim possa vencer-

87
cer-se a imperfeição das más encadernações ; e poderá este-
ter os Aprendizés , que bem parecer á Conferencia.

13 Sendo esta Impressão Regia , e devendo Eu ser-
vir-me della como minha que he : Ao mesmo Livreiro fica-
rá pertencendo servir a Minha Real Bibliotheca , vencendo
por tudo os respectivos preços , e justo valor de suas obras ;
e só pelo trabalho de bem ensinar os Aprendizés lhe ar-
bitrará a Conferencia a ajuda de custo , que lhe parecer ra-
cionavel.

14 Todas as obras , que se mandarem imprimir pela
Directoria Geral dos Estudos ; pela Universidade de Coim-
bra ; pelo Real Collegio dos Nobres ; e por outras quaes-
quer Communidades , ou Pessoas particulares , pagarão á
Impressão os justos , e moderados preços , que forem regu-
lados em Conferencia , sem attenção a grandes interesses ;
pois que o fim deste estabelecimento he o de animar as Le-
tras , e levantar huma Impressão util ao publico pelas suas
produccões , e digna da Capital destes Reinos.

15 Ficará tambem livre á Conferencia poder mandar
imprimir de novo , ou reimprimir outras obras , que bem
lhe parecer , para poder vender por conta da Impressão ;
bem entendido , que nisto obrará sem privilegio algum ; mas
de modo ordinario , como o faz qualquer Impressor , não
tendo para isso Ordem minha especial.

16 Hum dos primeiros exercicios da Conferencia será
a compra de huma Officina Typografica das melhores , que
poder achar , com a qual , e com a grande quantidade de Le-
tra , que se acha feita na Fabrica , dará principio a este esta-
belecimento.

17 A Conferencia poderá mandar vir de fóra do Rei-
no por conta , e risco da mesma Impressão todas as grandes
partidas de papel , e o mais que lhe for necessario para o ex-
pediente da Impressão , pagando de tudo os devidos direitos.

18 No fim de cada anno se dará hum balanço geral ,
pelo qual se conheça exactamente o estado da Impressão ,
seus lucros , ou prejuizos , com a relação dos generos , em
que pára o seu cabedal existente : Cuyo balanço , sendo ap-
resentado á Junta do Commercio , deverá subir por Con-
sulta á Minha Real Presença.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que: Mando ao Reitor, Lentes, e Claustro da Universidade de Coimbra, Director Geral dos Estudos, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Reitor do Real Collegio dos Nobres, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle se contém, naõ obstantes quaesquer Regimentos, Leis, Ordens, ou Estilos contrarios, que todos Hei por derogados para este effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumãõ registrar similhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos sessenta e oito.

R E Y

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade Ha por bem mandar erigir huma Officina Typographica, com o Titulo de Impressãõ Regia para nella se imprimirem todas as obras, que

97
que se mandarem fazer pela Directoria Geral dos Estudos ;
pela Universidade de Coimbra ; pelo Real Collegio dos No-
bres , e por outras quaesquer Communidades , ou Pessoas par-
ticulares ; Havendo por bem nomear para dirigir a mesma Offi-
cina hum Director Geral , hum Deputado , que sirva de
Thesoureiro , hum Administrador , e as mais Pessoas precisas
para a dita Officina ; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Delaage o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino , no Livro II. das Cartas , Alvarás , e Patentes a
folhas 120. Nossa Senhora da Ajuda , a 24 de Dezembro
de 1768.

João Baptista de Araujo.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

DECRETO.



ENDO-ME presente o atraso , em que se achão as Contas dos Thefoureiros, Almoxarifes, Recebedores , Contratadores , e Rendeiros da Minha Real Fazenda , ou seus herdeiros , que não deraõ as mesmas Contas dos annos , que decorrêraõ depois do Terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco até o ultimo de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum ; e ainda dos annos antecedentes ao dito Terremoto : Sou servido que logo sejaõ notificados , para que as apresentem no Meu Erario Regio nas respectivas Contadorias Geraes a que pertencerem , cada hum com a sua Relação jurada dos termos dos seus alcances , ou de que não são devedores de coisa alguma á mesma Real Fazenda , permittindo-se o prazo de tres mezes aos que forem moradores nesta Corte, e Provincia da Estremadura ; e de seis mezes aos que residirem nas mais Provincias , e Reino de Algarve , pena de se proceder a sequestro em todos os seus bens , como deverá proceder nesta Corte , e seu Termo o Juiz Executor das dividas Reaes preteritas , e nas Comarcas do Reino os Corregedores , e Provedores das mesmas Comarcas , e mais Ministros encarregados da Arrecadação da Minha Real Fazenda , segundo as suas respectivas repartições , pelas Relações , que se lhes expedirem das referidas Contadorias Geraes , das pessoas , que depois de findos os sobreditos termos tiverem faltado com a entrega das ditas Contas , e Relações juradas. O Conde Inspector

tor Geral o tenha assim entendido, e faça executar.
Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a seis de Mar-
ço de mil setecentos sessenta e nove.

Com a Rubrica de SUA Magestade.

Registrado a fol. 214. vers.



Cumpra-se, e registre-se, e se passem as or-
dens necessarias. Lisboa a dez de Março de mil sete-
centos sessenta e nove.

Com a Rubrica do Conde de Oeyras.

-Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

SENTENÇA
 PROFERIDA
 NA CASA
 DA
 SUPPLICAÇÃO
 CONTRA OS RÉOS

MIGUEL ANDRÉ HANAU, ALIÁS BARAÕ D'HANAU; D. LUIZ
 D'HAULAC, ALIÁS CHEVALIER D'HAULAC, E ELIAS
 MAYER.



LISBOA
 Na Officina de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO;

Impressor da Real Mesa Censoria.

ANNO M. DCC. LXX.

PLANTAS
P R O T E R I D A
N A C A S A
D A
S U P P L I C A O
C O N T R A O S R E O S

JUQUEL ANNEE BANAU, ALIAS BANAS D'BANAU; D. LUIS
D'HAULAC, ALIAS CHEVALIER D'HAULAC, E. ELIAS
D'HAULAC, ALIAS CHEVALIER D'HAULAC, E. ELIAS
D'HAULAC, ALIAS CHEVALIER D'HAULAC, E. ELIAS
D'HAULAC, ALIAS CHEVALIER D'HAULAC, E. ELIAS



La Oficina de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Real Mesa Central.

ANNO M. DCCLXXI.

COPIA
DA
SENTENÇA
PROFERIDA

Em 6 de Maio de 1769.

ACORDAÕ EM RELAÇÃO ETC. QUE VISTOS ESTES AUTOS, que na fórma do Decreto do dito Senhor, e com parecer do seu Regedor se fizeraõ summarios aos Réos Miguel André Hanau, aliàs Baraõ d'Hanau, natural de Vendem, Ducado de Lerina, Reino da Ruffia, que diz foi Tenente de hum Regimento de Clavineiros; D. Luiz de Haulac, aliàs Chevalier d'Haulac, natural do Lugar de Calmet, Diocese de Nimes, Reino de França, onde diz militára no lugar de Voluntario; Elias Mayer, natural da Cidade de Ulme do Imperio de Alemanha, Caixeiro de Philippe Hokeli, e Francisco Antonio Moreira, aliàs Franc, natural desta Cidade, e nella Negociante, prezos na Cadêa da Corte, denuncia, perguntas, documentos, e o mais dos autos. E como por elles se mostra, e os primeiros dois Réos Chevalier, e Baraõ confessaõ, que depois de girarem por diversos Reinos da Europa, chegáraõ a Cadiz, e havia pouco tempo, a esta Corte, onde já acháraõ a hum Francez seu conhecido, com o supposto nome de Joaõ Berús, todos vadios, jogadores, pobres, e em consequencia ladrões: E que todos tres procuráraõ ao Reo Mayer, a quem muito em segredo propozeraõ, e communicáraõ huma grande fortuna, que tinhaõ intentado por meio de huma negociaçaõ, que entaõ lhe declaráraõ qual era: O sacarem quantas Letras de Cambio falsas se podessem negociar debaixo dos nomes das principaes Casas de Negocio desta Corte, e das mais da Europa, imitando as verdadeiras, e seus endoçamentos, e Bilhetes de Banco das Praças de Genova, Torin, Londres, Napoles, e Roma; porque já tinhaõ em seu poder as assignaturas para toda a occasiaõ, e em Madrid hum Correspondente: E que tambem tinhaõ a rara habilidade de seu Socio o dito Berús para imitar todas as Letras, no mesmo instante, em que as via: E que nenhuma lhe fazia difficuldade, como a experiencia lhe mostrou no mesmo acto desta conferencia, em que elle Mayer lhe mostrára humas Letras com nomes embarçados; do que ficára admirado, e do segredo, porque o fez ás escondidas: Que já tinhaõ tambem hum Italiano para Socio, bem instruido na linguas Ingleza, Franceza, Hespanhola, e outras, com conhecimentos entre os destas Nações: Que assim queriaõ que elle Réo Mayer entrasse para esta negociaçaõ, e concorresse com a factura, apresentaçã de algumas Letras; porque não eraõ elles os primeiros, que intentavaõ esta empreza, a qual já tinha aqui executado o Negociante Tremul: Que ouvido por elle Mayer o referido, posto que duvidasse ao principio dos meios desta proposta para se conseguir aquelle fim; com tudo persuadido das mais instancias, que os referidos tres lhe fizeraõ, conviera em se associar, e concorrer: Que logo foraõ procurar ao Italiano, a quem os ditos Chevalier, e Baraõ já conheciaõ de Londres, e Hespanha, e a quem já com o mesmo segredo tinhaõ prevenido com semelhante proposta; dizendo-lhe: Que elles estavaõ resolutos a intentar huma empreza, e seguro modo de fazerem huma grande fortuna para sahirem por huma vez da grande pobreza, em que viviaõ, e que seus grandes corações não soffriaõ.

28

E tanto mais por ser huma cousa sem trabalho, quanto era sem risco: Que para o bom fim desta empreza só lhes faltava hum práctico Negociante, que os associasse, e conduzisse ao certo, o qual já tinhaõ achado em Lisboa, que era o dito Mayer: Que agora hiaõ com jogo certo, se elle Italiano como práctico dos Paizes, e intelligente das Linguas, com elles se ajuntasse: Que isto naõ eraõ apparencias, mas sim realidades, de que lhe dariaõ provas evidentes, como haviaõ dado ao dito Negociante as com que o haviaõ persuadido, e convencido a ser Socio: Que já nesta Praça corria hum dos seus ensaios, que passando por mãos de pessoas de maior conhecimento, ninguem o tinha supposto contrafeito; porque estavaõ bem certos na sua habilidade, e experiencia: Que tambem tinhaõ ajustado com o quarto Socio Franc, ou Francisco Antonio Moreira, fornecer o primeiro ensaio com cento e sessenta moedas, que haviaõ de servir para daqui sacar huma boa Letra sobre Londres, para onde haviaõ logo partir dois, para entrarem com esta figura naquella grande Praça: E que assim lhe foraõ declarando a máquina que tinhaõ ideado.

Mostra-se, que os primeiros tres Réos, Chevalier, Baraõ, e Mayer procuráraõ depois o dito Italiano: Que lhe propozeraõ todo o Negocio; conferiraõ a natureza, e a prática dos Bilhetes de Banco, de Genova, Torino, Roma, e de outras Praças; e ajustáraõ, que convinha sahirem logo para Londres, o Italiano, e Baraõ, e que depois iria Franc em hum Paquete com cartas bem reguladas pelos Cambios correntes das que fossem tirando sobre Amsterdaõ, Pariz, e outras Praças mais proximas de Londres: Que isto só serviria para fazerem hum pequeno fundo, a fim de executarem depois o grande golpe nas opulentas Feiras de Leypsyc, e Francfort: E que depois se poriaõ a salvo em parte, onde naõ podessem ser prezos, quando se viesse a descobrir o roubo. E com effeito affretáraõ Navio: tiráraõ Passaportes; e já tinhaõ o fato a bordo para se embarcarem.

Mostra-se confessar tambem o dito Réo Mayer, que além de todo o referido ser verdade, o era tambem, que elle lavrara muitas Letras falsas, furtando as dos verdadeiros Passadores, tiradas dos Originaes da mesma Casa de seu Patraõ Philippe Hokeli; que tambem as tirara, e imitara o Réo, e Socio Baraõ por tres diferentes letras, ou caractéres, que sabia fazer; e que elle Mayer he que fazia as firmas dos Sacadores, fingindo serem Peruchon, e Filho, Pury Melich, e Devisme: Que humas eraõ sobre Genova, Lionne, e Amsterdaõ, endoçadas as de Pury por Peruchon; as deste por Pury; e outras endoçadas em branco por Raton, e Companhia: E que poderiaõ importar as ditas Letras já lavradas em quarenta mil cruzados, pouco mais ou menos: E que tambem fizera, e déra aos ditos Chevalier, e Baraõ hum Directorio, ou Formulario para saberem como se negociavaõ as Letras; o qual sendo-lhe mostrado, reconheceu ser o proprio: Que porém tudo isto fizera por zombaria; por ver que nenhum delles sabia cousa alguma do Commercio, e pela difficuldade que havia de se achar Corretor em qualquer Praça, que quizesse negociar as ditas Letras, sem lhe darem alguma Casa de Negocio da mesma Praca, que acreditasse a quem apresentasse a tal Letra, ou Letras: Que por esta causa nunca largára de si as mesmas Letras: E que indo para a banda d'além, as entregára a huma estrangeira casada com Frederico Hicote; com ordem para que no caso que morresse, ou lhe succedesse alguma desgraça, as queimasse. A qual sabendo da prizaõ do Réo, com medo as queimára; como consta de suas perguntas, e de seu Marido. E tambem consta da Certidaõ junta, passada pelo Corregedor Escrivaõ nomeado no Decreto para esta diligencia: Que o primeiro Socio Berús se ausentára desta Corte por differenças, que entre si tiveraõ: Que naõ conhecia ao Franc, nem vira mais ao Italiano. E lhe foraõ achadas oito Letras de Cambio verdadeiras dos annos de mil setecentos sessenta e seis, e mil setecentos sessenta e sete, sacadas em Amsterdaõ sobre o dito Philippe Hokeli, tres dellas com endoçamentos para servirem de modellos.

Mostra-se confessar o Réo Baraõ todo o referido; e que por elle, e seus

seus Socios Berús, e Chevalier não terem meios, com que se poderem tratar, passáram a executar a idéa, que entre si tinham ajustado, das Letras falsas de Cambio, e Bilhetes de Banco, em nome dos principaes Negociantes desta Corte para os da Europa: Que porém como eram pouco praticos na materia, procuraram a quem o fosse, e acharam ao Réo Mayer, a quem propozeram a resolução, em que estavam, e interesses, que podiam tirar: E que agradára muito a proposta ao dito Mayer, e conviera em que se executasse, dando a fórma, e a materia das Letras, que se haviam de furta; furtando elle Mayer as firmas dos Sacadores; e que elle Barão as lavrava, e endoçava na fórma, que dizia Mayer, a quem as tinha dado: E que tambem tinha fallado ao Réo Franc para entrar nesta negociação, concorrendo com algum dinheiro para as despezas da viagem, que elle, e o Italiano estavam para fazer a Londres; e que o dito Franc se escusára, por não ter dinheiro; em o que todos concordam com o mesmo Franc em tuas perguntas, e respostas.

Mostra-se confessar o Réo Chevalier, depois de tenazmente o negar, e ser convencido nas careações: Que era verdade todo o assima referido: Que tinha tratado com o Berús, Barão, Mayer, Franc, e Italiano na fórma, que os Corréos tinham declarado: E que tambem era verdade, que para o intentado projecto das referidas Letras falsas tinha elle Réo ensaiado a hum seu amigo, chamado D. Luiz de Cortada e Brum, assistente em Madrid, na rua da Cruz, junto á casa das Comedias, na Estalagem da Tia Angela, com quem tambem tratára esta negociação. E se prova por hum Carta delle Réo, que lhe tinha escrito, e deixado a copia, que reconheceu feita por elle, em que lhe dizia: *Que já lhe tinha dito as especulações, que ca se tinham permeditado ácerca do Commercio; que agora lhe dava hum idéa mais pura, e menos confusa: Que já sabia as pessoas, que tinham entre mãos para trabalharem no projecto, de que se tratava, que eram para isso tão capazes, como lhe tinha dito: Que a obra do Desenhador (id est Italiano) era admiravel: Que as Idéas do Negociante (id est Mayer) as mais solidas, e as mais bem fundamentadas, e ao mesmo tempo vastas; porém que se não haviam de executar, senão em tempo, para sortirem o melhor effeito, e mais vantajoso; porque era de temer principiar hum commercio semelhante por pequenas cousas, que não viesse a dar á costa, e descobrir-se o segredo antes de ter effeito hum fortuna consideravel: Que assim convinha mover todas as mólas da máquina em hum semana, em Pariz, em Londres, e Amsterdaõ; senão a cousa corria risco de ser divulgada: Que este era o parecer destes Senhores: Que não necessitavaõ de hum Soldo para a execução do negocio, salvo para se transportar de hums para outros lugares: Que já tinham procurado, e ajuntado os materiaes pelo Negociante: Que com tudo a necessidade os obrigava a fazer hum ensaio, ou tentativa em Madrid, com alguns rodeios, que só sabem executar os bons Comerciantes: Que o amigo, e Socio Barão seria o Portador da commissão, e elle mesmo a poria em execução; ainda que Madrid não era propria para isso: E que naquella semana partiria, e de viva voz se explicaria melhor.*

E tambem consta o mesmo das oito Cartas, que foram achadas ao mesmo Réo Chevalier, que reconheceu, em resposta do dito Socio Cortada, datadas dos mezes de Outubro até Dezembro proximo passado, em que lhe respondia: *Que elle (Chevalier) sempre o deixava em duvidas sobre as averiguações, que cá tinham feito: Que lhe mandasse hum desenho dellas mais claro, para lhe mandar boas cartas de recommendação a esta Corte, a fim de se adiantar o negocio, que elle o tinha já lá posto em bons termos: Que elle tinha achado em Madrid o canal, por onde corriaõ todas as graças, e favores daquella Corte, e dos Ministros: Que se achava encarregado de commissões; humas para a Frota; outras para fazer conseguir empregos; e outras para fazer passar Patacas aos Reinos Estrangeiros, e fazer nomear hum pessoa para Mestre da prata da Capitania, em que o Ministro de Estado directamente se empenbára em conseguillo; escrevendo elle mesmo naquelle Correio ao Presi-*

den-

dente do contracto: Que por este negocio lhe davaõ tres mil e seiscentas Piastras, e outras tres mil por outro negocio, além do de Corretor do numero, de que havia de tirar os lucros, que elle (Chevalier) sabia: Que todos os Correios lhe desse noticia do que se passava nesta Corte: Que o primeiro negocio, que conseguisse, era bastante para os pôr em commodo de poderem principiar a trabalhar, como faria em recebendo o primeiro dinheiro: Que elle (Chevalier) pozesse cá em boa ordem os primeiros passos: Que estando estes solidamente estabelecidos, se poria da sua parte: Que bem sabia que elle (Cortada) era bom para tudo; mas que já não era tão temerario, como em outro tempo elle o tinha visto: Que hoje era necessario, que as cousas fossem moralmente possiveis: Que elle as sabia reconhecer, quando ellas eraõ taes: Que agora conhecia o bom fundamento, que tinhaõ os Socios de cá, para fazerem no principio pequenos ensaios, ou tentativas, para depois não serem arriscadas as empresas grandes: Que estava esperando com grande ancia pelo Socio Baraõ, e com grande suspensãõ, cuidado, e afflicção de não ir juntamente elle (Chevalier): Que já lhe tinha mandado dizer escrevesse em termos mais claros; porque as suas Cartas não tinhaõ perigo; que elle era o primeiro que as recebia: E que pozesse sobrescrito á Hespanhola. Em outra Carta de dezenove de Fevereiro do presente anno se mostraõ as dúvidas, que o dito Cortada poz á execução das ditas Letras falsas: Que ficava admirado da pergunta que lhe faziaõ; qual era o papel mais commum, em que se podia negociar em Madrid; porque sendo o chefe deste negocio tão intelligente, como lhe tinha dito, devia saber que Madrid não era Praça commerciante, como Cadiz, Bilbão, Bourdeaux, Londres, Lisboa, &c. Que para o bom successo do negocio, era necessario saber em que figura havia elle (Cortada) apparecer em público, se Fidalgo, se Negociante, se Frade, ou Abade; porque a Letra se havia passar de Portugal sobre França, ou outro Reino; e que o nome do Sacador seria conhecido, e ainda mais o daquelle, sobre quem fosse sacada; porém que o Nó Gordio estava no endoçamento; e quem seria tão fatuo, que entregasse o dinheiro a quem não conhecia? E que nestes termos era necessario, ou conseguir, ou não emprender. E ao mesmo Réo Chevalier se acháraõ varias Letras de Cambio originaes, para dellas se imitarem outras, que lhe tinha dado o Réo Mayer: Concluindo que a causa de não confessar logo todo o referido, fôra por terem ajustado entre si todos, que no caso de virem a termos de Justiça, antes haviaõ de morrer que confessar.

Do que tudo plenamente se próva que os Réos se achavaõ conloizados, e conjurados não só contra a Praça desta Corte, mas contra todas as Commerciantes da Europa, de cujas principaes Casas copiáraõ com imitação muitas Letras de Cambio falsas; lavradas, firmadas, e endoçadas por elles, para girarem pelas Praças Mercantes de Norte, e Sul, até darem o ultimo golpe, ou fazerem o maior roubo nas Feiras de Leypsyc, e Francfort, e se passarem para a Asia.

Porém as mesmas diligencias, que faziaõ para rebuçar o segredo, lhes ferviraõ para descobrir a cara da preversa, e detestavel falsidade, da cavilosa simulação, e igualmente repetida, e abominavel correspondencia, que a similhaça influa nos quatro infames desconhecidos Ladrões, que pertendiaõ fazer negocio público de falsidades, aleivosias, e perfidias; pois que com mascara de verdade procuravaõ illudir a Fé pública, e Seguro das Gentes; como tudo estes malevolos Réos tinhaõ preparado, e estavaõ proximos a executar, a não se lhes atalhar com a Real Providencia o grande golpe, a que se dirigiaõ: Sendo entre todos o mais culpado o perfido Réo Mayer, que foi quem deu a materia, e a fórma para esta infame negociação, conspirando aleivosamente contra a fidelidade, que delle fazia seu Amo, furtando-lhe as Letras verdadeiras para dellas tirar as falsas; a fim de roubar os Negociantes, de quem tinha conhecimento, com quem tratava, e a quem pagava.

E porque nos referidos termos se achãõ os Réos convencidos, e confes-

esses nos crimes de roubo, falsidade, e aleivosia, não só em prejuizo de hum particular; do público de huma Cidade; ou de hum Reino; mas da maior, e melhor parte da Euro, a: Achando-se proximos a arruinar nella a Fé pública do Commercio, a não se descobrir por huma extraordinaria diligencia o seu perverso intento: Constando além disto, que os abominaveis Réos Chevalier, e Barão não tem outra vida, que não seja a de enganarem, e viverem com prejuizo público; maquinando projectos perniciosos para roubarem; e que o outro Réo Mayer se associou infamemente com elles para violar a Fé até do proprio Amo, a quem servia, falsificando o seu nome para arruinallo: No que tudo se contém crimes, que sendo contrarios ao Direito das Gentes, se devem punir com as penas estabelecidas pelo mesmo Direito das Gentes contra os Ladrões públicos, quaes os Réos são indubitavelmente; sendo achados nos mesmos factos dos actuaes delictos de associaçã, confederaçã, e conspiraçã.

Porém posto que contra estes abominaveis Réos se provem bastante-mente as depravadas maquinações, que ficão ponderadas, que, a terem execu-çã do seu premeditado intento, os sujeitavaõ ao mais rigoroso castigo; com tudo com esta prova resulta principalmente das suas proprias confisões, às quaes, conforme o Direito, e a opiniaõ mais commua dos Doutores, não pôdem bastar para por ellas se impor a ultima pena, quando se não corroborã com outras provas extrinsecas, que fação tambem certo o delicto; e as falsidades, que elles confessão ter fabricado, para lhes servirem de instrumento para os detestaveis furtos por elles intentados, não lhes foraõ achadas, nem appareceraõ em Juizo, nem nellas se fez exame judicial, que era necessario para legalizar as ditas confisões para a ultima pena, faltando tambem a indispensavel comparaçã das Letras, e signaes nellas escritos com os das proprias mãos dos Passadores, e endoçantes, em cujas mãos se achavaõ lavradas; e ficando em huma total incerteza se as ditas Letras, e signaes se assimilhavaõ; e arremedavaõ sómente ás proprias, como confessa o Réo Mayer, ou estavaõ imitadas com tanta perfeiçã, e propriedade, que podessem por verdadeiras ser acceitas, no caso de serem apresentadas: E pelo conseguinte ficando na mesma incerteza se a falsidade nellas commettida podia ser nociva; circumstancia, que indubitavelmente deve verificar-se, para ella ser punivel: E como outro- sim as ditas Letras falsas não chegão a ser apresentadas, como devêraõ ser, para os mesmos Réos se poderem julgar rigorosamente em acto proximo dos furtos, que por meio dellas pertendiaõ fazer, sendo certo, que conforme a Direito, ao commum dos Doutores, e á prática geral, e uniforme de todas as Nações, propria, e verdadeiramente só se reputa acto proximo o que he immediato, e não requer depois de si outro algum intermedio; qualidade, que não concorria no acto, a que elles tinhaõ já chegado com a sua maldade; por haverem ainda outros muitos, que por força haviaõ mediar entre elle, e a effectiva acceitaçã, e pagamento das mesmas Letras, os quaes pediaõ tanto tempo, e estavaõ sujeitos a tantas contingencias, que antes dos Réos poderem chegar á execuçã dos furtos, que taõ infamemente ideavaõ fazer, podiaõ elles mesmos arrepender-se, e desistir de taõ perversos intentos, e nem chegarem a apresentar as ditas Letras falsas, ou serem preocupados de algum outro successo, que lhes fizesse impossivel o uso da sua execranda falsidade: E tambem ponderadas as difficuldades, que havia, de poderem a ditass Letras sortir o pretendido effeito, ainda no caso de serem bem imitadas, pelas grandes cautelas, que os Negociantes de todas as Praças de Commercio costumaõ ter na acceitaçã dellas: O que igualmente tem lugar a respeito dos Bilhetes de Banco, que os Réos não chegão a lavrar: As quaes difficuldades ponderava o Socio D. Luiz de Cortada nas suas Cartas appensas, e igualmente se colligem das confisões do Réo Elias Mayer, em quanto affirma ter-se deliberado a praticar taõ perniciosa direcçã na certeza de ser quasi impossivel conseguir-se o abominavel fim de taõ pestilencial Sociedade: Correndo tambem a circumstancia de serem todos os outros Réos Pessoas ignorantes, que nada sabiaõ do Ne-
go.

gocio, pobres, vagabundos, sem credito algum, e taõ destituídos de meios para poderem executar o seu malvado projecto, que nem tinhaõ o necessario para se transportar aos lugares, em que elle devia dar-se á execuçaõ. O que tudo conduz para dever-se minorar a pena da sobredita confederaçaõ, e falsidade; que elles commettêraõ, fabricando as ditas Letras falsas para o abominavel projecto dos muitos fructos, a que elles se encaminhavaõ, e para os quaes elles se haviaõ alliado.

Por tanto, e o mais dos autos; condemnaõ aos Réos Miguel André Hanau, aliàs Baraõ d'Hanau; D. Luiz de Aulac; aliàs Chevalier d'Aulac; e Elias Mayer, sómente a que com Baraço, e Pregaõ sejaõ açoitados pelas ruas públicas desta Cidade, e que dando na Praça do Rocio tres voltas ao redor da Forca, sejaõ degredados por toda a vida para Galés; e tambem condemnaõ a cada hum em sincoenta mil réis para despezas da Relaçãõ. E absolvem ao Réo Francisco Antnio Moreira, aliàs Franc, visto se naõ provar fosse participante da dita conjuraçaõ, e falsidade, como consta das suas respostas ás Perguntas que lhe foraõ feitas, e dos mais Réos, que paguem as cultas. Lisboa, a 6 de Maio de 1769.

Arcebispo Regedor.

Oliveira.

Castro.

Gama.

Arriaga.

Velbo.

Azevedo Coutinho.

Leitaõ.

Leite de Campos.



DOM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS
 Rey de Portugal, e dos Algarves, dá-
 quem, e dálem Mar, em Africa, Senhor
 de Guiné, e da Conquista, Navegação,
 Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia,
 e da India &c. Faço saber aos que esta
 Minha Carta de Ley virem: Que Eu
 tive certa informação de que, havendo
 ficado incompletas as Confirmaçoens Geraes, que se trata-
 ram no Reinado de ElRey Dom Joaõ IV. Meu Senhor, e
 Bis-Avô, que Santa Gloria haja: Recresceram depois delle
 muitos abuzos, e desordens prejudiciaes á Minha Coroa, e
 aos Donatarios della, Ecclesiasticos, e Seculares; em razão
 dos muitos Direitos, que se foram confundindo, e dos mui-
 tos pleitos, com que se foram implicando huns com os ou-
 tros; não sendo bastante para cohibir os ditos abuzos, e
 desordens o Despacho particular, e separado das Confirma-
 çoens Ordinarias; assim por não serem meio competente para
 maior exame; como por não se extenderem a todos os Do-
 natarios, e Privilegiados depois da declaração do Senhor
 Rey Dom Affonso V., assim interpretada: Resultando de
 tudo o referido aos Grandes de Meus Reinos, aos Prelados,
 Cabbidos, Abbades, e Pessoas Ecclesiasticas; e aos Senho-
 rios, Donatarios, Cavalleiros, e Póvos das Cidades, Vil-
 las, e Lugares delles, a que pelos Senhores Reys Meus An-
 tecessores foram feitas Doaçõens, e Mercês de Terras, Ju-
 risdicçoens, datas de Officios, Dizimos, Padroados de
 Igrejas, Alcaidarias Móres, Reguengos, Rendas, e Fó-
 ros, Direitos, Privilegios, Graças, Liberdades, Tenças,
 Officios, assim de Justiça, como de Minha Fazenda, e ou-
 tras couzas da Coroa de Meus Reinos, de que se passam
 Cartas, Doaçõens, e Privilegios sujeitos a Confirmação;
 as grandes perturbaçoens, que os obrigaram a requerer aos
 Senhores Reys Meus Predecessores nos Seculos passados as
 sobreditas Confirmaçoens Geraes, como unico remedio pro-
 prio, e adequado para fazer cessar os referidos inconveni-
 entes. Pelo que, e por alguns outros respeitos que me a isso
 movem: Hey por bem, e Mando, que se entenda, e ef-
 teja daqui em diante no Despacho das ditas Confirmaçoens
 Geraes pelos Ministros que para isso tenho nomeado. E por
 esta

esta Encmendo a todos os Prelados, Cabbidos, Abbades, e Pelloas Ecclesiasticas de todas as Cidades, Villas, e Lugares de todos estes Meus Reinos, e Senhorios de Portugal; e Mando a todos os Donatarios, Fidalgos, Cavalleiros, e quaesquer outras Pelloas, de qualquer estado, e condicao que sejam, que do dia que esta Carta for publicada em Minha Chancelaria até seis Mezes primeiros seguintes (dentro dos quaes não devem por Meus Ministros ser inquietados) inviem a entregar na Torre do Tombo ao Escrivão das Confirmaçoens Geraes que tambem tenho determinado as Doaçõens, Cartas, e Provizoens, que tiverem de cada huma das couzas assima declaradas, que lhe fossem doadas, e outrogadas pelos Reys passados. O qual Escrivão lhes passará seus Conhecimentos, em que irá declarada a substancia de cada huma das ditas Doaçõens, Cartas, ou Provizoens que lhe forem entregues: Pelos quaes Conhecimentos Hey por bem, que, ainda depois de passados os ditos seis Mezes, possam as ditas Pelloas uzar, e uzem de todo o conteúdo nas ditas Doaçõens, Cartas, ou Provizoens, de que estiverem de posse, (por lhes haverem sido confirmadas nas Confirmaçoens precedentes) por mais outros seis Mezes, que os Deputados poderãõ prorogar a mais hum anno, se entretanto não estiver concluida a Confirmação; por que estando-o Hey por bem, que se não conceda a prorrogação, nem valham os Conhecimentos do Escrivão: Devendo, e podendo, as ditas Pelloas tirar suas Cartas; salvo se por ellas não estiver a expedição; e observando-se nesta parte o Alvará do Senhor Rey Dom Sebastião de onze de Agosto de mil quinhentos setenta e tres, com a sua Appostilla do ultimo de Julho de mil quinhentos setenta e quatro.

Pelo que: Mando ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceler Mór do Reino, que faça publicar esta Minha Carta de Ley na Chancelaria, e invie logo os traslados della assignados por Elle a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e outros Juizes de Fóra das Terras, onde os Corregedores não entram: Ordenando-lhes que os façam publicar em todas as Cidades, Villas, e Lugares de suas Correioens, e Ouvedorias; para que, vindo á noticia de todos, venham, ou mandem requerer

querer Confirmação das Cartas que tiverem que por Mim hajam de ser Confirmadas : Sendo certo a todos , que não entregando as Doações , Cartas , e Provizoens no dito termo ; e que depois de ser passado ; não mostrando Conhecimentos de como as entregaram ; não poderão uzar , nem uzarão mais das couzas , que pelas ditas Doações , Cartas , e Provizoens tiverem ; nem terão vigor algum até Minha Confirmação. No que ficará a Mim resguardado confirmar-lhas , se Minha mercê for , porque por esta o Hey assim por bem. E Mando que assim se cumpra não vindo os sobreditos no tempo que por Mim lhes he limitado. E esta Carta se registrará em Minha Chancelaria , e assim nos livros dos Registos das Chancelarias das Correioens de todas as Comarcas deste Reino depois de ser notificada ; para que as Pessoas , que as suas Cartas , e Provizoens deixarem de mandar ás Confirmaçoens no dito termo , não possam contra isso allegar razão alguma. E os ditos Corregedores , Ouvidores , e Juizes farão fazer Autos das notificaçoens , que se fizerem , nos ditos Lugares , e os inviarão a entregar na dita Torre do Tombo ao Escrivão das Confirmaçoens , para se saber como se cumprio assim. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , em seis de Maio de mil setecentos sessenta e nove.

ELREY.

Conde de Oeyras.

Carta de Ley porque Vossa Magestade Manda continuar nas Confirmaçoens Geraes , que no Reinado do Senhor Rey Dom João IV. ficaram incompletas : E Ha por bem
que

que se entenda, e esteja daqui em diante no despacho das ditas Confirmaçoens Geraes pelos Ministros que para isso tem nomeado: Tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 132 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 8 de Maio de 1769.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 9 de Maio de 1769.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancelaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 206. Lisboa, 9 de Maio de 1769.

Antonio Fozé de Moura.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que Eu houve por bem , e Mandei por huma Minha Carta de Ley feita neste Palacio de Nossa Senhora da Ajuda na data do mesmo dia de hoje , pelos respeitos que me a isso moveram , e pelos mais declarados na dita Carta de Ley :

Que todas as Pelloas de Meus Reinos , e Senhorios viessem , ou mandassem confirmar por Mim todas as Doaçõens , e Provizoens , porque os Senhores Reys Meus Antecessores lhes tivessem feito mercê das Alcaidarias Móres , Jurisdicçoens , Reguengos , Rendas , Fóros , Direitos , Privilegios , Graças , Liberdades , Dizi-mos , Padroados , Tenças , Officios , e outras quaesquer couzas da Coroa de Meus Reinos , que prezentariam dentro do termo de seis Mezes primeiros seguintes , para lhes mandar nellas dar o Despacho que bem me parecesse pelas Pelloas que para Deputados delle tinha nomeado. E porque até agora não são declaradas por Mim as ditas Pelloas : Tendo consideração a que a Meza do Desembargo do Paço , que por alguns dos Senhores Reys Meus Predecessores foi nomeada especialmente para o referido Despacho , não poderia em muitos annos dar-lhe a devida expedição ; assim como aconteceu nas Confirmaçoens do Senhor Rey Dom Sebastião que duraram nove annos : Nas do Senhor Rey Dom Filippe II. que duraram seis annos : E nas do Senhor Rey Dom Filippe IV. , que duraram quinze annos ; e aconteceria nas do Senhor Rey Dom João IV. publicadas no anno de mil seiscentos cincoenta e cinco , se durasse por muitos annos depois da dita publicação a sua glorioza vida ; sem que ainda com tantas demoras pudessem as ditas Confirmaçoens completar-se , em razão de ser já naquelle tempo muito laboriozo o ordinario Expediente da Meza ; que hoje por ter crescido excessivamente faz muito mais impossivel poderem os Ministros della entender em outro algum Negocio tão extenso como he o Despacho das ditas Confirmaçoens : Hey por bem nomear para Prezidente do Despacho das mesmas Confirmaçoens ao Arcebispo de Evora , do Meu Conselho de Estado , Regedor das Justiças : E para Deputados aos Doutores Jozé Ricalde Pereira

Livra

Pereira de Castro, e Francisco Jozé da Serra Craesbeck de Carvalho do Meu Conselho Desembargadores do Paço: Ao Doutor Dom Jozé Joaquim Lobo da Silveira Deputado da Meza da Consciencia e Ordens: Ao Doutor Manoel Estevão de Almeida de Vasconcellos Barberino Conselheiro do Conselho do Ultramar: Ao Doutor Francisco Feliciano Velho da Costa, e ao Doutor Jozé de Vasconcellos e Souza Desembargadores da Caza da Supplicação, para com Elles correr o referido Despacho na maneira seguinte.

Attendendo a se fazer hoje impraticavel, que os Secretarios de Estado, que, servindo de Escrivaens das Confirmaçoens Geraes, traziam á presença dos Senhores Reys Meus Predecessores os Assentos dellas, para os Confirmarem: Hey por bem que o dito Emprego seja exercitado pelo Doutor Luiz Rebello Quintella Desembargador da Caza da Supplicação, com assento, e voto na sobredita Junta: E que os emolumentos que pelas ditas Confirmaçoens se costumam pagar sejam recolhidos em hum Cofre para delle se repartirem entre todos os referidos Deputados, e Escrivaõ por iguaes porçoens; vencendo o Prezidente o dobro do que vencer cada hum dos referidos Deputados: E que o Despacho das sobreditas Confirmaçoens se faça por Consultas, que subam á Minha Real Presença, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

Mando que os dous Officiaes Jozé da Silveira de Moraes Barba-Rica, e Jozé Antonio Rodrigues, sirvam de Officiaes Maiores do dito Escrivaõ, em quanto Eu assim o houver por bem. E vencerão os emolumentos das partes, que costumão vencer os Officiaes Maiores dos Tribunaes da Minha Corte.

O sobredito Prezidente, e Ministros se ajuntarão na Torre do Tombo em huma caza separada daquellas, que estão occupadas com os Livros, Documentos, e mais Papéis, que na dita Torre se guardam: Para poderem com o soccorro dos referidos Livros, Documentos, e Papéis resolver-se mais facilmente nas duvidas, que podem occorrer sobre os Negocios, que se lhe appresentarem ao Despacho. Os dias do Despacho serão dous em cada semana, de manhã, ou de tarde: Segundo a occurencia dos Negocios,
e se-

e segundo parecer mais commodo , e mais conveniente ao Prezidente.

Obviando aos nocivos extravios , e descaminhos , que padeceram os originaes das Confirmaçoens antecedentes : Ordeno que , lavrando-se as sobreditas Consultas em papel igual , e marginado por marca uniforme , sejam depois encadernados no fim de cada Semestre , ou como for mais proprio , em Livros , que fiquem na Torre do Tombo com as Minhas Reaes Resoluçoens em perpetua memoria : Para nos Seculos futuros se desfazerem quaesquer duvidas , que pela diuturnidade do tempo se possam offerecer.

Nas sobreditas Consultas , e Cartas de Confirmação por virtude dellas passadas , se declararáõ especificamente todos , e cada hum dos Bens , Privilegios , e Graças confirmadas ; não bastando daqui em diante que as ditas Confirmaçoens sejam expedidas , contra a sua instituição , por termos geraes , de que pelo tempo a diante se hajam de seguir a confuzão , e as duvidas , que della costumam resultar.

Para as referidas Consultas se fazerem precederáõ sempre a vista do Procurador da Coroa , e os exames , e diligencias , que Elle requerer na conformidade do Alvará de vinte e cinco de Setembro de mil seiscentos cincoenta e cinco.

Porque a experiencia das Confirmaçoens Geraes antecedentes mostrou a necessidade que ha de se lhe pôr hum termo em que sejam findas , e acabadas : Determino que as Confirmaçoens que tenho ordenado , se terminem no precizo , e impreterivel termo de tres annos contados do ultimo dia do Primeiro Semestre por Mim concedido para a appresentação das Cartas , Doaçõens , e Provizoens que as Partes devem trazer ás Confirmaçoens.

Notifico-o assim ao Arcebispo de Evora Regedor das Justiças , e Prezidente das Confirmaçoens , e aos Ministros Deputados , e lhes mando , que pela ordem , e maneira neste Alvará declarado , façam o dito Despacho das Confirmaçoens , e procedam nelle com cuidado , e diligencia , e que em tudo guardem este Alvará , como se nelle contém , lo qual quero , que valha , tenha força , e vigor , como se fosse Carta passada pela Chancelaria , e posto que o seu
 effeito

effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenaçoes em contrario, que derogo para este effeito sómente. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em seis de Maio de mil setecentos sessenta e nove.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará porque Vossa Magestade Ha por bem nomear *Prezidente, Deputados, Escrivaõ, e Officiaes para a Junta do Despacho das Confirmaçoens Geraes; determinando a formalidade que se deve observar nos referidos Despachos: Tudo na fôrma assima declarada,*

Para Vossa Magestade ver.

Foã Baptista de Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 135. Nossa Senhora da Ajuda, a 8 de Maio de 1769.

Foã Baptista de Araujo.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Al-
 vará de declaração virem: Que em Offi-
 cio do Procurador da Minha Coroa, e
 Consulta da Meza do Dezembargo do
 Paço, me foi presente terem-se movido
 algumas controversias sobre a intelligen-
 cia da Minha Ley de quatro de Julho do
 anno proximo preterito de mil setecentos
 sessenta e oito, em que fuy servido declarar por nullas, abu-
 zivas, e de nenhum effeito as consolidaçoens do dominio util
 com o directo nos Prazos pertencentes ás Igrejas, Ordens, e
 Mosteiros, e quaesquer outros Córpos de maõ morta; ou as
 mesmas consolidaçoens se fação, ou tenhaõ feito por devolu-
 çoens, commissos, opçoens, ou por qualquer outro modo;
 com as mais providencias, de que na dita Ley se faz mençaõ.
 E por quanto, ainda que as Leys humanas se firmem em prin-
 cipios geraes, sem contemplaçaõ de circumstancias particula-
 res, que respeitem ás Pessoas, aos Lugares, e aos tempos,
 accommodando-se aos mais frequentes acontecimentos, não
 podem prever os cazos extraordinarios, e os mais, que vai
 descobrindo a sua observancia, de cuja Jurisprudencia resulta
 a necessidade de se ampliarem, restringirem, declararem, ou
 interpretarem, segundo a occorrença dos cazos, e tempos;
 sendo sempre privativa dos Legisladores Supremos esta facul-
 dade, como até bem se manifestou no memoravel exemplo,
 que em Ley semelhante á materia, de que nesta se trata, dei-
 xou para memoria dos Seculos futuros o Senhor Rey Dom
 Diniz, como se declarou no livro segundo das Ordenaçoens
 do Senhor Rey Dom Affonso V. debaixo do Titulo = *Que os*
Clerigos não comprem bens de raiz sem mandado de El Rey =
 nas palavras = *Vendo que sobre esta Ley se recrescem muitas*
duvidas, dizem os Sagraes que se devia a entender de huma gui-
za, e dizendo os que entraõ na Ordem que se devia a enten-
der de outra; e porque os Papas, e Imperadores, e Reys, que
fazem as Leys, devem declarar qual foi o entendimento, que
houveraõ as Leys, que fizeraõ; por esto querendo Eu tolber essas
duvidas, que nascem sobre a Ley sobredita, outorgo, e declaro
que tal foi o meu entendimento &c. = E para cessarem as duvi-
 das, e pleitos, de que tem chegado noticia á Minha Real
 Presença sobre a intelligencia da dita Ley; e para que mais
 não entre a disputar-se sobre a sua literal Disposiçaõ: Confor-
 man-

98
mando-me com o parecer da dita Meza, e de outros muitos Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, muito pios, e zelozos do Serviço de Deos, e Meu: Sou Servido fazer as declaraçoens seguintes.

Os Prazos dos Mosteiros, feitos em bens da fundação, e dotação, ou por faculdade Regia posterior, que nunca foram consolidados, chegando a cazo de consolidação, que não póde ter effeito por se achar prohibida, devem continuar sem mudança, ou alteração alguma na sua primordial natureza que tem, ou sejam familiares, de livre nomeação, perpetuos, ou em vidas, sempre com os mesmos fóros, e laudemios.

Item: E os Prazos que os Mosteiros tiverem consolidado desde o anno de mil seiscentos e onze em diante, seraõ os ditos Mosteiros obrigados a Emphyteuticallos dentro de hum anno contado da data da dita Ley de quatro de Julho com a liberdade de poderem fazer os Emprazamentos em quem lhe parecer, sem obrigação alguma de os Emprazarem aos parentes dos ultimos possuidores ao tempo da consolidação; mas pelos mesmos fóros, e laudemios, porque antecedentemente os haviam aforado, e debaixo da mesma investidura ao tempo da consolidação, com tanto que sendo em vidas, se renovem findas ellas, ás pessoas a quem competirem, sem nunca se poderem effectivamente consolidar hum com outro dominio por qualquer titulo; como se deixa entender do Paragrafo do Primeiro Item da referida Ley: E os Emphyteutas devem pagar as pensoens confórme as clauzulas dos ultimos Emprazamentos, escuzando-se a impertinente revolução de se andarem examinando os antigos fóros do anno de mil seiscentos e onze, bastando os do tempo da consolidação.

Item: Os Prazos feitos em bens illegitimamente possuidos, e aforados contra o espirito das Leys, que não soffrem alienação, que não seja de todo o Dominio, se reduziráõ a perpetuos, reformadas as Escrituras dos Emprazamentos, sem augmento nos fóros, e laudemios já declarados nos anteriores titulos, como em beneficio das Igrejas, e mais Córpos de maõ morta expressamente se determina no Paragrafo do Segundo Item da dita Ley de quatro de Julho de mil setecentos sessenta e oito, que Mando se observe literalmente, como tambem esta Declaratoria della, sem mais se permittir intelligencia, ou interpretação alguma em contrario.

Finalmente para evitar outras questoens que se podem
excitar

excitar nesta materia: Hey por bem declarar, que em todos os cazos em que os Prazos por regra geral se podem consolidar com o Dominio directo; como succede nos cazos de cõ-misso, e nos de devoluçãõ; possam os ditos Córpos de maõ morta consolidar sómente para o effeito de tornarem a Emprazar dentro de anno, e dia a Pelloas Seculares com pena de devoluçãõ para a Minha Coroa.

*Vide Ord. L. 2.
H.º 18. §. 1.*

*Vide Alvará de
1 de Junho de
1786. Cap. 6.
e Resoluçãõ de
Consulta de 20
de Outubro de
1800.*

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Caza da Supplicação; Governador da Relação, e Caza do Porto; Desembargadores das ditas Cazas; Conselho de Minha Real Fazenda; e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Senado da Camara, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais Pelloas dos Meus Reynos, e Senhorios, que cumpraõ, e guardem este Meu Alvará como nelle se contém, e lhe façãõ dar a mais inteira observancia, sem embargo de outras quaesquer Leys, ou Disposiçoens que se opponhaõ ao conteúdo nelle, que todas Hey por derogadas, havendo-as aqui por expressas, como se dellas se fizesse literal, e especifica mençaõ, e sem embargo tambem de quaesquer Opinioens de Doutores, que como sediciozas, e perturbativas do socego publico Hey por abollidas, e proscriptas. Ordeno ao Doutor Joã Pacheco Pereira, do Meu Conselho Desembargador do Paço, que serve de Chanceler Mór do Reino, que o faça publicar na Chancelaria, e remettello por Copias impressas debaixo do Meu Sello, e seu Signal na fórma costumada, registando-se nos Livros aonde se registaõ semelhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Lisboa, doze de Maio de mil setecentos sessenta e nove.

R E Y ::::

Alvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem declarar a Ley de quatro de Julho de mil setecentos sessenta e oito, sobre a fórma porque se devem fazer os Emprazamentos dos Prazos pertencentes ás Igrejas, Ordens, e Mosteiros, e quaesquer outros Córpos de maõ morta, pela maneira affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resoluçãõ de Sua Magestade de 28 de Abril de 1769.

João Pacheco Pereira. Antonio Fozé de Affonseca Lemos.

Antonio Pedro Vergolino o fez escrever.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 3 de Junho de 1769.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancelaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 208. Lisboa, 3 de Junho de 1769.

Antonio Fozé de Moura.

Manoel Caetano de Payva o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Por



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que Eu fui informado , de que ao mesmo tempo em que todos os Tribunaes de que se compoem a Minha Corte , como depositarios da Minha Real Jurisdicção , ou seja contenciosa , ou seja voluntaria , em razão de representarem vivamente

no exercicio de huma , e outra Jurisdicção a Minha Real Pessoa ; expedindo no Meu Nome as Causas , e Negocios das suas respectivas inspecções ; foram sempre , e são tratados por *Magestade* ; e de que sendo o Conselho Geral do Santo Officio hum dos Tribunaes mais conjuntos , e immediatos á Minha Real Pessoa , pelo seu instituto , e ministerio ; se introduzio o abuzo de se lhe dar o tratamento , que compete ao seu Presidente , como se pratica com o Senado da Camera de Lisboa , que representa o Congresso do Povo ; e isto sendo de mais a mais do Meu Conselho todos os Deputados , que constituem o Corpo do mesmo Conselho Geral ; exercitando nelle a Minha Real Jurisdicção , não só para os procedimentos Criminaes , e externos contra todos , os que delinqüirem contra a Religião , mas tambem para a expedição das Causas Civeis dos Privilegiados que gozam do seu foro ; constando aliás , que o sobredito foi hum dos meios com que as intrigas dos Denominados Jesuitas penderam deprimir a authoridade do dito Tribunal do Sauto Officio. E querendo Eu abollir hum taõ estranho abuzo : Hei por bem ordenar , que ao dito Conselho Geral se falle , escreva , e requeira por *Magestade* ; como se praticou sempre inalteravelmente com os dous Tribunaes da Meza da Consciencia , e Ordens , e da Bulla da Cruzada pelo exercicio , e concurso de ambas as duas Jurisdicções : E que sem este tratamento se não responda , nem defira a Carta , ou Requerimento algum : Tendo entendido o mesmo Conselho Geral , que as Causas , e Negocios pertencentes á Jurisdicção Temporal , de que lhes foi commettido o exercicio , devem ser expedidos

44
didos no Meu Real Nome , como o praticam os dous
Tribunaes acima referidos , e todos os mais da Minha
Corte.

Pelo que : Mando ao Conselho Geral do Santo
Officio ; Meza do Desembargo do Paço ; Real Meza
Censoria ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador
da Relação , e Casa do Porto ; Desembargadores
das ditas Casas ; Conselhos da Minha Real Fazenda ,
e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Sena-
do da Camara , e a todos os Corregedores , Provedo-
res , Ouvidores , Juizes , Justiças , Officiaes , e mais
Pessoas dos Meus Reinos , e Senhorios , que cumprão ,
e guardem este Meu Alvará , como nelle se contém , e
lhe fação dar a mais inteira , e plenaria observancia. E
valerá como Carta passada pela Chancellaria , ainda que
por ella não ha de passar , e posto que o seu effeito haja
de durar mais de hum , e muitos annos , não obstantes
as Ordenações em contrario , que derogo para este effei-
to , ficando aliás sempre em seu vigor : E se registará em
todos os lugares , onde se registaõ semelhantes Alvarás ;
mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da
Torre do Tombo. Dado do Palacio de Nossa Senhora da
Ajuda , a 20 de Maio de 1769.

R E Y . . .

Conde de Oeyras.

Alvará porque Vossa Magestade ha por
bem determinar , que ao Conselho Geral
do Santo Officio se falle , escreva , e requeira
por

por Magestade ; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 162. Nossa Senhora da Ajuda, a 21 de Maio de 1769.

João Baptista de Araujo.



OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS
 Rey de Portugal, e dos Algarves, dá-
 quem, e dálem Mar, em Africa, Senhor
 de Guiné, e da Conquista, Navegação,
 Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia,
 e da India &c. Faço saber aos que esta
 Carta de Ley virem, que em Consultas
 da Real Meza Censoria, e da Meza do

Desembargo do Paço, me foi significado, que os pertensos
 Jacobeos, e Beatos, seguindo o erro, com que os denomi-
 nados Jesuitas tinhaõ abuzado quazi desde a sua fundação
 para os seus interesses temporaes do Sigillo Sacramental, le-
 vantáraõ nestes Meus Reinos huma Seita notoriamente con-
 traria ao Direito Natural, ao Direito das Gentes, ao Di-
 reito Divino, á Doutrina da Igreja, e destructiva do publi-
 co socego; sendo os Dogmatistas, e Sequazes della fugei-
 tos á jurisdicção de ambos os dous Poderes Ecclesiastico, e
 Temporal para os extirparem cada hum delles dentro nos
 seus respectivos, e competentes lemites: A saber a Igreja
 declarando o erro da Doutrina, e castigando com as penas
 Canonicas os sobreditos Sectarios: E os Principes Seculares
 fazendo-os punir com as penas temporaes, e coacçoens ex-
 ternas; como Violadores de todos os referidos Direitos; co-
 mo Aggressores da honra dos Cidadãos; como Perturbado-
 res da paz publica; e ainda como Transgressores dos Cano-
 nes, cuja observancia devo zelar, e proteger nos Meus Rei-
 nos, e Dominios; fazendo nelles conservar sempre illibado
 o Sagrado depozito da Fé, e da Religiaõ sem Scisma, e sem
 novação, assim como foraõ fundadas, e estabelecidas pelo
 Redemptor do Genero Humano, ensinadas, e propagadas
 pelos seus Apostolos primeiros Bispos da Christandade, e
 conservadas pela unidade, e uniformidade da Igreja Catho-
 lica Romana: Representando-me sobre o referido as ditas
 duas Mezas; por huma parte, que ainda que sendo este ne-
 gocio considerado em termos geraes, ou na sua primeira
 inspecção, pertencesse aos Prelados Diecesanos o conheci-
 mento, e o castigo deste crime pelo que tocava á impozi-
 ção das penas Espirituaes, que saõ da sua privativa compe-
 tencia; era com tudo nestes Reinos diversa a Disciplina da

a mesma

mesma competencia depois, que o Senhor Rey Dom Joaõ o III. vendo que os ditos Prelados Diecesanos implicados com a occurrencia de outros negocios, que lhes occupavaõ todo o tempo, naõ podiaõ completamente acudir a este mais importante da Religiaõ, impetrou á sua instancia o Tribunal do Santo Officio; creado com a sua Regia authoridade para auxiliar os Bispos neste importante Ministerio; estabelecido com geral aceitaçaõ de toda a Igreja de Portugal desde o seu primeiro estabelecimento até o dia de hoje; e canonizado pelos votos de toda a Naçaõ: Representando-me por outra parte, que por quanto o mesmo Senhor Rey Dom Joaõ o III., e depois d'elle todos os Senhores Reys Meus Gloriosos Predecessores, haviaõ tambem delegado no sobre-dito Tribunal a Jurisdicçaõ Secular necessaria para a erecçaõ dos Carceres; para a prizaõ dos Réos; para a factura dos Processos; para a imposiçaõ das penas corporaes; auxiliando assim os ditos Senhores Reys as pias intençoens da Igreja quanto á extirpaçaõ dos erros contra a Religiaõ; e occorrendo ao mesmo tempo ás desordens contra o publico socego; de tal sorte que os Ministros do Supremo Conselho Geral do Santo Officio o saõ ao mesmo tempo do Meu Conselho, immediatos á Minha Pessoa com Cartas passadas no Meu Real Nome pela Secretaria de Estado, e com ordenados, e propinas pagos pela Minha Real Fazenda; e tudo com o grande fructo de haver perservado a uniãõ dos ditos dous Supremos Poderes a mesma Igreja Portugueza de Seitas, e de Scismas pelo espaço dos dous Seculos proximos precedentes: Representando-me por outra parte, que além das antigas faculdades, que o dito Tribunal da Inquiziçaõ tinha da Séde Apostolica para conhecer privativamente de todos os crimes offensivos dos Dogmas, e Doutrina da Igreja, e para os compelir, e castigar com as penas Canonicas, accrescera modernamente haver o Santo Padre Benedicto XIV. de boa memoria excitado, e declarado a mesma privativa Jurisdicçaõ do Santo Officio pelas suas Bullas, sobre este ponto expedidas em sete de Julho de mil setecentos quarenta e cinco, vinte e oito de Setembro de mil setecentos quarenta e seis, e nove de Dezembro de mil setecentos quarenta e nove: Representando-me por outra parte, que por
quanto

quanto se não tratava da questão de Direito de ser, ou não ser o dito crime contrario á Religião, porque se não havia declarar de novo o que a Igreja tem declarado por tradição Apostolica; nem menos de se decidir a quem pertence o conhecimento deste crime, e a condemnação d'elle em Portugal, porque tambem se acha decidido que pertence ao Tribunal do Santo Officio pela Disposição das sobreditas tres Bullas do Santo Padre Benedicto XIV., pelas Minhas Leys, pelo constante consentimento da Igreja de Portugal, e pelos uniformes, e nunca interrompidos votos da Nação Portuguesa, mas que sim, e tão sómente se trata dos factos externos do Processo dos referidos crimes, e da imposição das penas aos Réos delles accusados, e convencidos: E supplicando-me em consideração de tudo o referido, que por quanto a sobredita Seita havia accumulado por muitos annos nestes Reinos os muitos, e muito deploraveis estragos, que faziam manifestos as numerozas, e exuberantes provas, que subiaõ á Minha Real Presença, Houvesse Eu por bem (como Conservador do Direito Natural, e das Gentes, como Zelador da Doutrina da Igreja, como Protector dos Sagrados Canones, e como Rey, e Senhor Soberano, que tem por timbre a obrigação de precaver, e punir os delictos publicos, e tão perniciosos, como o referido, que offende a Religião, perturba o estado, e infama a Nação) não só authorizar com hum Meu Regio Beneplacito expresso, Solemne, e amplo a execução das sobreditas Bullas Pontificias de sete de Julho de mil setecentos quarenta e cinco, e vinte e oito de Setembro de mil setecentos quarenta e seis, e nove de Dezembro de mil setecentos quarenta e nove; e não só estabelecer huma indubitavel certeza na Jurisdicção, com que devem ser punidos tão sacrilegos, e prejudiciaes delinquentes, evitando assim conflictos de competencia, de que torne a resultar Scisma em huma tão delicada materia; mas tambem determinar, e declarar por Ley penas proporcionadas a hum tão execrando delicto; as quaes não podiaõ ser outras, que não fossem as de morte natural, de infamia, e de confiscação; com cujo estabelecimento devia Eu tambem servir-me não só de auxiliar á Igreja, que mandando punir sem misericordia tão abominaveis Réos, exaurio

fempre no castigo delles tudo o que cabia no seu Poder Espiritual; mas tambem de supprir o que nelle faltava com as sobreditas penas externas, imitando os muitos Principes, Estados Soberanos, e Tribunaes Supremos, que em auxilio dos Canones, e da Igreja mandáraõ castigar com as referidas penas os Confessores convencidos de hum taõ abominavel erro; declarando-os Eu expressamente comprehendidos no que já foi determinado pela Ordenação do Livro Quinto, Titulo Primeiro, cujo espirito, e letra se extendem a toda, e qualquer Seita, como no cazo presente he a dos sobreditos Sigillistas. E conformando-me com os Pareceres das referidas duas Mezas, e com os dos muitos outros Ministros Theologos, Canonistas, e Juristas do Meu Conselho, e Desembargo, muito doutos, muito zelozos do Serviço de Deos, e Meu, e muito instruidos nos Canones, na verdadeira Disciplina da Igreja, e nos pontos concernentes a hum, e outro Poder, que ouvi sobre esta importante materia: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Em observancia das Leys, e dos inalteraveis, e louvaveis Costumes destes Reinos; supprindo a falta do Regio Beneplacito expresso, que até agora não houve para serem executadas nestes Reinos as sobreditas Bullas de sete de Julho de mil setecentos quarenta e cinco, vinte e oito de Setembro de mil setecentos quarenta e seis, e nove de Dezembro de mil setecentos quarenta e nove; e auxiliando as Disposições dellas: Mando, que as ditas Bullas tenhaõ nos mesmos Reinos, e Dominios a sua devida execução, retrotrahindo ao tempo da sua expedição este Meu Real consentimento.

Item: Auxiliando tambem consequentemente a execução das sobreditas Bullas quanto á competencia; Declaro que o conhecimento do referido crime, e os procedimentos, e castigos contra os Violadores, e Infractores do Sigillo Sacramental da Confissão, ou a infracção seja simples, ou seja qualificada, foraõ sempre, e saõ nestes Reinos pela Disposição das Minhas Leys, pelo Consentimento de toda a Igreja de Portugal, e pelos votos de toda a Nação Portuguesa indistinctamente comprehendidos nas faculdades do Santo Officio com inspecção privativa: Determinando que
sejaõ

sejaõ tratados como Scismaticos, e Perturbadores do socego da Igreja, e da paz publica do Reino os que pertenderem perturbar o mesmo Santo Officio na dita inspecção privativa de que como Coadjuutores dos Bispos destes Reinos, e seus Dominios tem uzado pelo espaço de dous Seculos taõ louvavel, e proveitozamente.

Item: Porque as penas Canonicas, que saõ do foro da Igreja, naõ bastáráõ até agora para cohibir a atrocidade de hum taõ barbaro, e horrorozo delicto; e porque no Ministerio do mesmo Santo Officio tenho delegado a parte da Minha Regia Jurisdicção, que se faz necessaria para punir com penas externas, e corporaes os que delinquem contra a Fé, e Religiaõ: Mando, que todas, e quaesquer Pessoas, contra as quaes se provar, que abuzáraõ do Sigillo Sacramental, sem differença alguma de abuzo simples, ou qualificado, sejaõ sem mizericordia commulativa, e irremissivelmente condemnadas pelo mesmo Santo Officio nas penas de morte natural, de infamia, e de confiscação de todos os seus bens para o Meu Fisco, e Camara Real, na fórmula da Ordenação do Livro Quinto Titulo Primeiro, cuja observancia Hey por excitada, e declarada nesta fórmula, prohibindo que se possa entender, ou interpretar de qualquer outro modo, ou maneira.

Pelo que Mando ao Conselho Geral do Santo Officio, Meza do Desembargo do Paço, Real Meza Censoria, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Caza do Porto, Desembargadores das ditas Cazas, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais Pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios, que cumpraõ, e guardem esta Minha Carta de Ley, como nella se contém, e lhe façãõ dar a mais inteira observancia, sem embargo de outras quaesquer Leys, ou Disposiçoens, que se opponhaõ ao conteúdo nella, que todas Hey por derogadas, Havendo-as aqui por expressas, como se dellas se fizesse literal, e especifica menção, e sem embargo tambem de quaesquer Opinioens de Doutores, que como sediciozas, e perturbativas do socego publico Hey por abolidas, e proscriptas.

scriptas. Ordeno ao Doutor Joaõ Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceler mór do Reino, que a faça publicar na Chancelaria, e remetter as Copias della impressas debaixo do Meu Sello, e seu signal na fôrma costumada aos Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas a que se costumaõ participar. E se registará em todos os lugares onde se registaõ semelhantes Leys, mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa, aos doze de Junho de mil setecentos sessenta e nove.

ELREY.

Carta de Ley, porque Vossa Magestade deferindo ao que lhe foi presente em Consultas da Real Meza Censoria, e da Meza do Desembargo do Paço, e depois de ouvir muitos outros Ministros Theologos, Canonistas, e Juristas do seu Conselho, e Desembargo; He servido authorizar com o seu expresso, e amplo Beneplacito as Bullas expedidas pelo Santo Padre Benedicto XIV. em que condemnou o erro do Sigillismo, e declarou o procedimento, e castigo dos Réos do mesmo erro pertencente ao Tribunal do Santo Officio; e que este tambem como Depozitario da parte da Regia Jurisdicção necessaria para imposição das penas corporaes, e externas castigue os mesmos Réos sem mizericordia com as de morte natural, infamia, e confiscação: Tudo na fôrma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Por

Por Resoluçãõ de Sua Magestade de 22 de Maio de 1769.

João Pacheco Pereira, Antonio Fozé de Affonseca Lemos.

Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.

João Pacheco Pereira.

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 22 de Junho de 1769.

D. Sebastião Maldonado.

Registada na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 211. Lisboa, 22 de Junho de 1769.

Antonio Fozé de Moura.

Manoel Caetano de Payva a fez.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

1769
Por Real Cédula de Sua Magestade de 22 de Maio de 1769
Antonio Pacheco Pereira
Antonio Pacheco Pereira a fez e levantou a Real Cédula
em Lisboa, aos doze de Junho de 1769.
centos sessenta e nove.

Antonio Pacheco Pereira.

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancelaria Mor
da Corte, e Reino, Lisboa, 22 de Junho de 1769.

D. Theopisto Maldonado.

Carta de Ley, por a qual se declara
Registada na Chancelaria Mor da Corte, e Reino,
no livro das Leys a fol. 211. Lisboa, 22 de Junho de 1769.
Antonio Pacheco Pereira
Manoel Caetano de Póvoa a fez.

Para V. Magestade ver.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



Ric
elle
rinc
vile
to
far
las
bre
da
ce
de
de
qu
to
qu
no
o
p
d
P
d
O
L
t
L
f
g



U ELREL. Faço saber aos que este Alvará de Lei de declaração virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que havendo Eu pelo Meu Alvará de Lei de dez de Setembro de mil e setecentos sessenta e cinco abolido inteiramente as Frotas, e Esquadras, que até aquelle tempo navegavam para os Portos da Bahia, e Rio de Janeiro, determinando ao mesmo tempo, que para elles, e para todos os mais dos Meus Dominios Ultramarinos, onde o Commercio se não achasse vedado por Privilegios exclusivos, pudessem os Meus Vassallos (em quanto Eu não mandasse o contrario) navegar livremente, e passar de huns a outros Portos quaesquer mercadorias daquellas, cujo Commercio he permittido: Se movêra dúvida sobre ser, ou não ser licito carregarem as Embarcações parte da carga para huns Portos, e outra parte para outros, concedendo-se franquia áquellas fazendas, e generos, que se destinassem para outros Portos diversos dos da sua primeira destinação: Sou servido permittir estas Escalas, e declarar, que as Embarcações, que partirem deste Reino para os Portos do Brazil, possam nelle carregar as fazendas, e generos, que lhes parecer: Que os destinados ao mesmo Brazil sejam nelle descarregados: E que sigão as suas viagens com os outros generos aos Portos de Angola, Mossambique, e quaesquer da Costa de Africa, dos que são permittidos, pagando os direitos do que descarregarem nos respectivos Portos: Para o que os Officiaes das Alfandegas delles seraõ obrigados a lhes conceder as costumadas franquias, e necessarias Guias, na mesma fórma que se pratica na Alfandega de Lisboa, regulando-se estas permissoes pelos Foraes das ditas Alfandegas, e na falta delles pelo da mesma Cidade de Lisboa. E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém. Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta do Commercio destes Reinos,

nos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitães Generaes do estado do Brazil, e da India; Governadores, e Capitães Generaes dos sobreditos estados; Meza da Inspeção, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contem, sem dúvida, ou embargo algum, quaesquer que elles sejaõ, e naõ obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Resoluções, Disposições, ou Ordens em contrario, que todos, e todas hei por derogadas, e cassadas de Meu Motu proprio, certa sciencia, e Poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todas, e cada huma dellas fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenações em contrario para esse effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, postoque por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obstantes as Ordenações em contrario, registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e sete de Junho de mil e setecentos sessenta e nove.

R E Y . . .

Conde de Oeyras.

Alvará de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem declarar o outro Alvará de Lei de dez de Setembro de mil e setecentos sessenta e cinco, para que os Navios, que forem aos Portos do Brazil, descarreguem, e paguem os direitos em cada hum delles sómente das fazendas, e generos, que forem destinados aos mesmos Portos; e que das outras fazendas, e generos, que se carregarem para outros Portos da Africa, se lhes conceda franquia, na mesma forma que se pratica na Alfandega de Lisboa, tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José Borralho o fez.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente a total decadencia a que se reduziram as Marinhas de Sal da Cidade de Tavira no Reino do Algarve , pertencentes á Alcaidaria Mór da mesma Cidade ; de tal maneira , que constando pelo Regimento feito em vinte e cinco de Fevereiro

de mil e quinhentos e trinta e dois , haver nos Sapaes da dita Cidade , mil e trezentos e sessenta talhos de Marinhas , pouco mais , ou menos , além de mais noventa e seis talhos defronte da Ermida de Santa Anna , que produziaõ grande quantidade de moios de Sal , que naõ só abundavaõ aquelles Póvos , e as suas respectivas Pescarias , e Armações , mas até se extrahiraõ grandes porções , e remessas para fóra do Reino , em Embarcações , que a este fim concorriaõ ; se achaõ presentemente taõ arruinadas , e em tal estado , que naõ só deixa de sahir o Sal para fóra , mas até chega a faltar para o Povo , e Pescarias , destruindo-se pela falta do mesmo genero o Pescado , Sardinha , e a Salmoura do Atum , e deixando por este motivo de concorrerem os Almocreves a buscar o dito peixe , para levarem pela terra dentro : Por quanto a experiencia tem mostrado , que as causas destes grandes inconvenientes , que se seguem á conservaçaõ , e augmento da dita Cidade , e aos importantes objectos das referidas Pescarias , com grave prejuizo dos Meus Fiéis Vassallos , existem na mal aconselhada reserva , e monopolio contrario a toda a boa economia de Estado , e utilidade pública do Reino , que se fizeraõ no Foral para a Coroa destes Reinos das ditas Marinhas , e venda do Sal ; porque na dita Cidade , e seu Termo , naõ podia outra alguma Pessoa fazer Marinhas , nem vender Sal , que naõ fosse das ditas Marinhas da Coroa ; como tambem o diminuto preço estabelecido pelo mesmo Foral , porque se devia fazer a venda ; o qual pela variedade dos tempos já hoje naõ póde subsistir : Querendo obviar a hum damno , que se tem feito intoleravel ; e attender ao beneficio público dos mesmos Póvos , e Bem-Commum dos Meus Vassallos : Hei por bem ordenar , que todas as porções dos referidos Sapaes , que estiverem in-

cultos se possaõ , e devem aforar , e dar de emprazamento a Pelloas abonadas , que hajaõ nellas de fabricar Marinhas de novo , ou reedificar as que se acharem destruidas , pagando á Alcaidaria Mór os que estabelecerem de novo o foro competente , liquidado por Louvados perítos ; attendendo a que a mesma Alcaidaria Mór ficará assim lucrando os referidos fóros , onde até agora não teve cousa alguma , e ás grandes despezas , de que necessita o estabelecimento das mesmas Marinhas ; ou a reedificação das que se achão arruinadas ; ficando tanto humas , como outras Marinhas sempre sujeitas ás obrigações , e despachos da Casa do Sal , em quanto Eu não mandar o contrario. E para que os referidos aforamentos se façaõ da maneira , que seja mais conveniente não só para as rendas da Alcaidaria Mór , mas tambem para as referidas Pescarias , e Bem-Commum do Povo ; seraõ expedidos no Meu Real Nome pelo Conselho da Minha Real Fazenda , o qual commetterá as informações ao Provedor , e Contador das Comarcas do Reino do Algarve , e quaesquer outros Magistrados de fóra d'elle ; ouvindo sempre o Alcaide Mór , depois de ter ouvido tambem a Camera : Ordenando-lhes , que com as medições , confrontações , e valores dos Sapaes , que se pertenderem aforar interponhaõ o seu arbitrio sobre as utilidades , ou prejuizos , que dos taes aforamentos se podem seguir á renda da dita Alcaidaria Mór , ás Pescarias , Armações , e ao Bem-Commum do Povo , os lanços , que se offerecerem por cada hum dos ditos fóros ; precedendo sempre Editaes para chamar os Lançadores. E aquelles , em que se verificarem as sobreditas utilidades , seraõ expedidos pelo dito Conselho da Minha Fazenda não excedendo as propriedades a quantia de quatrocentos mil réis ; e os que a excederem , subirão por Consulta á Minha Real Presença. E todos os aforamentos , que por outra fórma se expedirem seraõ nullos , e de nenhum effeito. Hei outrosim por bem , e Mando , que todo o Sal , que se vender para as Armações , e Pescarias , seja pelo preço de novecentos réis cada moio , e mais não ; e para o gasto do Povo a mil e oitocentos réis ; e que todo o mais Sal , que sobejar dos ditos Provimientos , o poderão seus Donos extrahir para onde mais conta lhes fizer , e vender a quem lhes parecer ,

guardando-se em tudo o mais o referido Regimento do anno de mil e quinhentos e trinta e dois, e o Foral da dita Cidade de Tavira, no que não encontrarem este, e em quanto Eu não mandar o contrario.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Conselho de Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselho do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e mais Pelloas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Resoluções, Disposições, ou Ordens em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, como se de cada huma dellas, fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenações em contrario, para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os lugares; onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dezafete de Julho de mil setecentos sessenta e nove.

R E Y . . .

Conde de Oeyras.

Alvará, porque Vossa Magestade ha por bem ordenar, que todas as porções dos Sapaes da Cidade de Tavira, que se achão arruinadas, e as outras porções, que estive-
rem

rem incultas se possaõ , e devaõ aforar , e dar de empraza-
mento a Pessoas abonadas , que bajaõ nellas de fabricar Ma-
rinbas de novo , ou reedificar as que se acharem destruidas ,
pagando á Alcaidaria Mór os que as estabelecerem de novo o
foro competente liquido por Louvados perítos ; na fôrma , e
com as Condições affima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Clemente Isidoro Brandaõ o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino , no Livro das Cartas , Alvarás , e Patentes , a fol.
170. Nossa Senhora da Ajuda, a 27 de Julho de 1769.

Maximiano de Almeida Dorta.

REY

A que todas as porções de terreno de
que se achão arrendadas e os outros porções
que se achão arrendadas e os outros porções
que se achão arrendadas e os outros porções



ALVARÁ
 DE
S. MAGESTADE
FIDELÍSSIMA
SOBRE A FABRICA
DAS CARTAS DE JOGAR.



IU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo visto, e considerado a Representação atrás escrita do Director Geral, e Deputados da Impressão Regia, e as Condições, com que os mesmos, na conformidade do Meu Real Decreto do primeiro do corrente, fizerão, ordenarão, e ajustarão com Lourenço Solesio, Fabricante de Cartas de Jogar, e Papelões, o Contra-

to, com que devia entrar no Meu Real serviço, e estabelecer as Fabricas das referidas duas Manufacturas: Hei por bem, e me praz de approvar a dita Representação, e de confirmar o referido Contrato conteúdo nas doze Condições, que tudo baixa afinado pelo Conde de Oeyras, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, as quaes por este Meu Alvará approvo, e confirmo, e quero se cumprão, e guardem, como nellas se contém, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, ou Provisões em contrario, que para este effeito

sómente Hei por bem derogar , ficando aliàs sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Director Geral, e Deputados da Conferencia da Impressão Regia; Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil, e mais Governadores, e Capitães Generaes, e a todos os Desembargadores, Juizes, e Justiças dos Meus Reinos, e Dominios, que assim o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar com a mais inviolavel observancia. E hei por bem, que este Alvará valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado em o Palacio de N. Senhora da Ajuda aos trinta e hum de Julho de mil e setecentos sessenta e nove.

R E Y

Conde de Oeyras.

Alvará, por que V. Magestade ha por bem approvar a Representação do Director Geral, e Deputados da Conferencia da Impressão Regia, e as Condições, com que pertende estabelecer as Fabricas de Cartas de Fogar, e Papelões Lourenço Solesio, tudo na forma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Joaquim José Borralho o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro da Impressão Regia a fol. 11. vers. N. Senhora da Ajuda a dezeseis de Setembro de mil e setecentos sessenta e nove.

Joaquim José Borralho.

CON-

CONDICÕES

APPROVADAS, E CONFIRMADAS

P O R

S. MAGESTADE

FIDELÍSSIMA

Por seu Alvará affima, como nelle se declara.

CONDICÃO SETIMA

QUE logo que principiar esta Administração (que será em o primeiro de Janeiro do anno de mil e setecentos e setenta) nenhuma pessoa poderá jogar, nem ter em sua casa, nem fóra della, Cartas algumas de Jogar, que não forem feitas, e vendidas por ordem da dita Direcção; e quem as fizer, ou trouxer de fóra, vender, ou comprar, ou der ajuda, e favor para se fazerem, ou jogarem com ellas, ou venderem as que forem corridas por pouco, ou por muito dinheiro, incorrerão na pena de cem mil reis, applicados duas partes a favor da dita Direcção, e a terceira ao denunciante: e além da dita condemnação, sendo peões, incorrerão mais em pena de quatro annos para Angola; e sendo as taes pessoas de outra qualidade, incorrerão em pena de tres annos de degredo fincoenta leguas fóra da Corte. As ditas penas se aggravarão nas reincidencias, sendo Juiz o Conservador Geral da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, com appellação, e agravo na fórmula costumada, o qual será obrigado a ter devassa aberta deste descaminho, e tomar todas as denunciações, que se lhe apresentarem.

OITAVA

Que nesta Cidade, e mais partes do Reino se venderão os baralhos das Cartas a cem reis cada hum; nas Ilhas pelo mesmo preço; e no Brazil, e mais Dominios do Ultramar a cento e fincoenta reis, para o que poderá a dita Administração mandar as que bem lhe parecer, sem pagarem direitos de sahida. *

NONA

Que a mesma Direcção poderá mandar dar todos os varejos,

* S. Magestade foi servido declarar, que deixa ao arbitrio do Director geral, e Deputados da Impressão Regia o diminuir os preços, quando lhes pareça ser conveniente.

jos , buscas , e fazer todas as diligencias , que bem lhe parecer , assim nos navios , e barcos , como nas quintas , e mais lugares , onde houver informação de que se joga com Cartas falsas , ou as vendem sem licença da sobredita Direcção ; para o que todas as Justiças , a que requererem , lhe darão toda a ajuda , e favor necessarios a bem dos ditos varejos , e buscas ; e que aquellas , que assim o não fizerem , ou encontrarem as ditas diligencias , ficarão por isso responsaveis , e mandará V. Magestade proceder contra ellas com as penas que for servido.

DECIMA

Que nenhum Estanqueiro poderá comprar Cartas a outras pessoas ; e os que o contrario fizerem , incorrerão nas penas declaradas no Capitulo setimo. Poderão porém os ditos Estanqueiros vender cada baralho das ditas Cartas com as justas maiorias , que em competente premio lhes arbitrar a Junta da Real Imprensa.

UNDECIMA

Que aos Procuradores , Administradores , Estanqueiros , e mais pessoas encarregadas pela sobredita Direcção da Administração , e venda das Cartas se lhes não tomarão as suas casas para se darem a outras pessoas , posto que sejam privilegiadas , antes sendo-lhes necessarias outras para viverem nellas , se lhes mandarão dar pelo que valerem , não sendo aliàs privilegiadas as pessoas , que nellas morarem , requerendo-se ao Conde Aposentador mór nesta Cotte , e Cidade de Lisboa , e seu Termo , e a outras quaesquer Justiças em todo o Reino. E os ditos Procuradores , Administradores , e Estanqueiros serão escusos de com elles poufarem , nem recolherem pessoa alguma , nem lhes serão tomadas de aposentadoria suas casas , como dito he , nem adegas , celleiros , e cavalhariças , nem da mesma maneira roupa , pão , vinho , azeite , ou outra alguma cousa sua contra sua vontade : O que todas as sobreditas Justiças cumprirão , e mais pessoas , que para isso poder tenham , sobpena dos que assim o não cumprirem , e guardarem , pagarão por cada vez dez mil reis , metade para cativos , e a outra metade para o Meirinho , ou Alcaide , que fizer a execução. Da mesma fórma poderão os sobreditos Procuradores , Administradores , e Estanqueiros usar das armas que quizerem , assim de noite , como de dia , nos lugares defezos , e em toda a Comarca , e jurisdicção , a que tocarem , as quaes lhes não serão tomadas , salvo forem achados que com ellas fazem o que não devem.

(1)



DOM JOSÉ POR GRAÇA DE DEOS
Rei de Portugal , e dos Algarves , da-
quém , e dalém mar , em Africa Senhor
de Guiné , e da Conquista , Navegação ,
Commercio da Ethiopia , Arabia , Per-
sia , e da India , &c. Faço saber aos que
esta Minha Carta de Lei virem , que por
quanto depois de muitos annos tem fi-
do hum dos mais importantes objectos da attenção , e do
cuidado de todas as Nações polidas da Europa o de preca-
verem com sabias providencias as interpretações abusivas ,
que offendem a Magestade das Leis , defauthorizam a repu-
tação dos Magistrados , e tem perplexa a justiça dos Liti-
gantes ; de sorte que no Direito , e Dominio dos bens dos
Vassallos não possa haver aquella provavel certeza , que só
póde conservar entre elles o público socego : Considerando
Eu a obrigação , que tenho de procurar aos Póvos , que a
Divina Omnipotencia poz debaixo da Minha Protecção , to-
da a possível segurança nas suas propriedades , estabelecendo
com ella a união , e paz entre as familias ; de modo , que
humas não inquietem as outras com as injustas demandas , a
que muitas vezes são animadas por frivolos pretextos tira-
dos das extravagantes subtilezas , com que aquelles , que as
aconselham , e promovem , querem temerariamente entender
as Leis mais claras , e menos susceptiveis de intelligencias ,
que ordinariamente são oppostas ao espirito dellas , e que
nellas se acha litteralmente significado por palavras exclusi-
vas de tão sediciosas , e prejudiciaes cavillações : Tendo ou-
vido sobre este grave , e delicado negocio hum grande nu-
mero de Ministros do Meu Conselho , e Desembargo , de
muito timorata consciencia ; muito zelosos do serviço de
Deos , e Meu ; e muito doutos , e versados nas sciencias
dos Direitos , Público , e Diplomatico , de que depende a
boa , e sã Legislatura ; das Leis Patrias ; dos louvaveis cos-
tumes destes Reinos ; das Leis dos antigos Romanos vul-
garmente chamadas *Direito Civil* ; e das de todas as Nações
mais illuminadas , que hoje se conhecem , foi por todos (nas
* re-

repetidas Sessões , que se tiveram sobre esta matéria) uniformemente assentado , que o meio mais proprio , e efficaz para se occorrer ás sobreditas interpretações abusivas , he o que o Senhor Rei D. Manoel de gloriosa memoria (reputando justamente as mesmas interpretações por crimes graves) deixou estabelecido pelo Livro quinto , Titulo sincoenta e oito , Paragrafo primeiro da sua Ordenação ; e que della se transportou para o Livro primeiro , Titulo quarto , Paragrafo primeiro , Titulo quinto , Paragrafo quinto da Compillação das Ordenações , publicada no anno de mil e seiscentos e dous , e para o Paragrafo oitavo da Reformação do anno de mil e seiscentos e sinco ; se Eu fosse servido excitar efficazmente a Disposição dos ditos Paragrafos , de sorte que constituam impreteriveis Regras para os Julgadores ; e fosse servido declarallos , e modificallos , de modo que mais não possam cahir em esquecimento , nem suspender-se , alterar-se , ou reduzir-se a termos de questão a observancia delles nos casos occorrentes. E conformando-me com os ditos Pareceres , e com o que nelles foi assentado : Quero , Mando , e he Minha vontade , que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.

1 Quanto á sobredita Ordenação do Livro primeiro , Titulo quarto , Paragrafo primeiro : Mando , que as Glossas do Chanceller da Casa da Supplicação nelle determinadas se observem , e pratiquem inviolavelmente , e sem controversia , ampliação , ou restricção nos dous casos seguintes : Primeiro , quando a decisão da Carta , ou Sentença , que houver de passar pela Chancellaria , for expressamente contraria ás Ordenações , e ás Leis destes Meus Reinos : Segundo , quando a sobredita decisão for contra Direito expresso com erro do referido Direito per si mesmo notorio.

2 No Primeiro dos referidos casos , verificando-se que algum , ou alguns dos Desembargadores ou julgáram contra a expressa Disposição da Lei ; ou que em lugar de julgarem o direito das partes , julgáram a intelligencia duvidosa da Lei pelo seu proprio arbitrio antes de recorrerem ao Regedor , para elle na Meza Grande fazer tomar Assento sobre a

(3)

interpretação do genuino sentido da mesma Lei : Mando, que o Chanceller supprindo neste caso o que os sobreditos Desembargadores deveriam ter feito, leve immediatamente os Autos ao Regedor com a Glossa, que nelles houver posto, para sobre ella se tomar Assento decisivo na fórma abaixo declarada. E Ordeno, que a esta Glossa, e Assento sobre ella tomado neste caso, em que se não julga o Direito das partes no particular de cada huma dellas, mas sim a intelligencia geral, e perpetua da Lei em commum beneficio, não possa haver embargos, nem outro algum recurso, que não seja aquelle immediato á Minha Real Pessoa, de que nunca he visto serem privados os Vassallos.

3 Item: Mando, que no segundo dos mesmos dous casos, sendo as Cartas, ou Sentenças levadas com as Glossas ao Regedor, este as faça julgar na sua presença em tal fórma, que: Se a decisão for de hum só Ministro, nomee tres Desembargadores dos mais doutos, e versados nas Leis, e estylos da Casa para a determinação da Glossa, de que se tratar: Se for passada por Acordão, nomee cinco Ministros das mesmas qualidades; e o que elles determinarem será tambem expedido por Acordão assinado por todos. Parecendo ás partes prejudicadas embargar os Acordãos, que se proferirem sobre as ditas Glossas, o poderão neste caso fazer. O Regedor nomeará para a decisão dos ditos embargos oito Desembargadores das mesmas qualidades. E o que elles decidirem será executado sem outro algum recurso, que não seja o immediato á Minha Real Pessoa na sobredita fórma.

4 Quanto á outra Ordenação do mesmo Livro primeiro, Titulo quinto, Paragrafo quinto: Mando, que a Disposição delle estabeleça a praxe inviolavel de julgar sem alteração alguma, qualquer que ella seja: E que os Assentos já estabelecidos, que tenho determinado, que sejam publicados, e os que se estabelecerem daqui em diante sobre as interpretações das Leis, constituam Leis inalteraveis para sempre se observarem como taes debaixo das penas abaixo estabelecidas.

5 Item : Quanto ao Paragrafo oitavo da Reformaço do anno de mil e seiscentos e cinco: Mando, que as interpretações, ou transgressões dos estylos da Casa da Supplicação nelle estabelecidos por Assentos tomados na fórma, que para elles está determinada, sejam da mesma forte observados como Leis: Excitando a pratica de levar o Chanceler as Cartas, e Sentenças, em que elles forem offendidos, com as suas Glossas á presença do Regedor, para elle mandar proceder na mesma conformidade affima ordenada: E ordenando que em todos os casos de Assentos sejam convocados por Avisos do Guarda mór da Relação os Ministros de fóra della, que ao Regedor parecer convocar.

6 Item: Mando, que não só quando algum dos Juizes da causa entrar em dúvida sobre a intelligencia das Leis, ou dos estylos, a deva propôr ao Regedor para se proceder á decisão della por Assento na fórma das sobreditas Ordenações, e Reformaço, mas que tambem se observe igualmente o mesmo, quando entre os Advogados dos Litigantes se agitar a mesma dúvida, pertendendo o do Author, que a Lei se deva entender de hum modo; e pertendendo o do Réo, que se deva entender de outro modo. E nestes casos terá o Juiz Relator a obrigação de levar os Autos á Relação, e de propôr ao Regedor a sobredita controversia dos Advogados, para sobre ella se proceder na fórma das ditas Ordenações, e Reformaço dellas, a Assento, que firme a genuina intelligencia da Lei, antes que se julgue o Direito das partes.

7 Item: Por quanto a experiencia tem mostrado, que as sobreditas interpretações de Advogados consistem ordinariamente em racionios frivolos, e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras Disposições das Leis, do que a demonstrar por ellas a justiça das partes: Mando, que todos os Advogados, que commetterem os referidos attentados, e forem nelles convencidos de dolo, sejam nos Autos, a que se juntarem os Assentos, multados pela primeira vez em cincoenta mil reis para as despezas da Relação, e em seis mezes de suspensão; pela segunda vez em
pri-

(5)

privação dos grãos , que tiverem da Universidade ; e pela terceira em cinco annos de degredo para Angola , se fizerem affinar clandestinamente as suas Allegações por differentes pessoas , incorrendo na mesma pena os affinantes , que seus nomes emprestarem para a violação das Minhas Leis , e perturbação do socego público dos Meus Vassallos.

8 Item: Attendendo a que a referida Ordenação do Livro primeiro, Titulo quinto, Paragrafo quinto não foi estabelecida para as Relações do Porto, Bahia, Rio de Janeiro, e India, mas sim, e tão sómente para o Supremo Senado da Casa da Supplicação: E attendendo a ser manifesta a differença, que ha entre as sobreditas Relações Subalternas, e a Suprema Relação da Minha Corte, a qual antes pela Pessoal Presidencia dos Senhores Reis Meus Predecessores; e depois pela proximidade do Throno, e facilidade de recorrer a elle; pela authoridade do seu Regedor; e pela maior graduação, e experiencia dos seus doutos, e provecos Ministros, não só mereceo a justa confiança, que della fizeram sempre os ditos Senhores Reis Meus Predecessores (bem caracterizada nos sobreditos Paragrafos da Ordenação do Reino, e Reformação della) para a interpretação das Leis, mas tambem constitue ao mesmo tempo nos Assentos, que nella se tomam sobre esta importante materia toda quanta certeza póde caber na providencia humana para tranquillizar a Minha Real consciencia, e a justiça dos Litigantes sobre os seus legitimos Direitos: Mando, que dos Assentos, que sobre as intelligencias das Leis forem tomados em observancia desta nas sobreditas Relações Subalternas, ou seja por effeito das Glossas dos Chancelleres, ou seja por dúvidas dos Ministros, ou seja por controversias entre os Advogados, haja recurso á Casa da Supplicação, para nella, com a presenca do Regedor, se approvarem, ou reprovarem os sobreditos Assentos por effeito das contas, que delles devem dar os Chancelleres das respectivas Relações, onde elles se tomarem. Aos quaes Chancelleres Mando outrosim, que nas primeiras occasiões, que se lhes offerecerem, remetam indispensavelmente os ditos Af-

fentos, antes de se escreverem nos seus Livros, em Cartas fechadas ao dito Regedor da Casa da Supplicação, para nella se tomarem os respectivos Assentos definitivos na fórma da sobredita Ordenação Livro primeiro, Titulo quinto, Paragrafo quinto; se determinar por elles o que for justo; e se responder aos sobreditos Chancelleres recorrentes com as Copias authenticas dos Assentos tomados na Casa da Supplicação, para então serem lançados nos Livros das ditas Relações Subalternas, e se ficarem observando nellas como Leis geraes, e impreteriveis. No caso, em que as partes prejudicadas nos sobreditos Assentos das Relações Subalternas quizerem tambem delles aggravar para a mesma Casa da Supplicação, o poderão livremente fazer, e nella lhes será deferido por Assentos tomados em presença do Regedor na sobredita fórma.

Disert Romo.

9 Item: Sendo-me presente, que a Ordenação do Livro terceiro, Titulo sessenta e quatro no Preambulo, que mandou julgar os casos omissos nas Leis Patrias, estylos da Corte, e costumes do Reino, pelas Leis, que chamou *Imperiaes*, não obstante a restricção, e a limitação, finaes do mesmo Preambulo contheudas nas palavras *As quaes Leis Imperiaes mandamos somente guardar pola boa razão, em que são fundadas*; se tem tomado por pretexto, tanto para que nas Allegações, e Decisões se vão pondo em esquecimento as Leis Patrias, fazendo-se uso sómente das dos Romanos; como para se argumentar, e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral, e indistinctamente, sem se fazer differença entre as que são fundadas naquella *boa razão*, que a sobredita Ordenação do Reino determinou por unico fundamento para as mandar seguir; e entre as que ou tem visivel incompatibilidade com a boa razão, ou não tem razão alguma, que possa sustentallas; ou tem por unicas razões, não só os interesses dos differentes partidos, que nas revoluções da Republica, e do Imperio Romano governáram o espirito dos seus *Prudentes*, e *Consultos*, segundo as diversas facções, e Seitas, que seguíram; mas tambem tiveram por fundamentos outras razões assim de particulares costumes

(7)

mes dos mesmos Romanos , que nada podem ter de comuns com os das Nações , que presentemente habitam a Europa , como superstições proprias da Gentilidade dos mesmos Romanos , e inteiramente alheias da Christandade dos Seculos , que depois delles se seguiram : Mando por huma parte , que debaixo das penas ao diante declaradas se não possa fazer uso nas ditas Allegações , e Decisões de Textos , ou de Authoridades de alguns Escritores , em quanto houver Ordenações do Reino , Leis Patrias , e usos dos Meus Reinos legitimamente approvados tambem na fórma abaixo declarada : E Mando pela outra parte , que aquella *boa razão* , que o sobredito Preambulo determinou , que fosse na parte de julgar subsidiaria , não possa nunca ser a da authoridade extrinseca destes , ou daquelles Textos do Direito Civil , ou abstractos , ou ainda com a concordancia de outros ; mas fim , e tão sómente : Ou aquella *boa razão* , que consiste nos primitivos principios , que contém verdades essenciaes , intrinsecas , e inalteraveis , que a Ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido , e que os Direitos Divino , e Natural formalizáram para servirem de Regras Moraes , e Civis entre o Christianismo : Ou aquella *boa razão* , que se funda nas outras Regras , que de universal consentimento estabeleceo o Direito das Gentes para a direcção , e governo de todas as Nações civilizadas : Ou aquella *boa razão* , que se estabelece nas Leis Politicas , Economicas , Mercantis , e Maritimas , que as mesmas Nações Christans tem promulgado com manifestas utilidades , do socego público , do estabelecimento da reputação , e do augmento dos cabedaes dos Povos , que com as disciplinas destas sabias , e proveitosas Leis vivem felices á sombra dos Thronos , e debaixo dos auspicios dos seus respectivos Monarcas , e Principes Soberanos : Sendo muito mais racionavel , e muito mais coherente , que nestas interessantes materias se recorra antes em casos de necessidade ao subsidio proximo das sobreditas Leis das Nações Christans , illuminadas , e polidas , que com ellas estão resplandecendo na boa , depurada , e sã Jurisprudencia ; em muitas outras erudições uteis , e necessarias , e na felicidade ;

do que ir buscar sem boas razões , ou sem razão digna de attender-se , depois de mais de dezefete Seculos , o soccorro ás Leis de huns Gentios ; que nos seus principios Moraes , e Civís foram muitas vezes perturbados , e corrompidos na sobredita fórma ; que do Direito Natural tiveram apenas as poucas , e geraes noções , que manifestam os termos , com que o definiram ; que do Direito Divino , he certo , que não fouberam cousa alguma ; e que do Commercio , da Navegação , da Arithmetica Politica , e da Economía de Estado , que hoje fazem tão importantes objectos dos Governos Supremos , não chegaram a ter o menor conhecimento.

10 Item : Por quanto ao mesmo tempo me foi tambem presente , que da sobredita generalidade supersticiosa das referidas Leis chamadas *Imperiaes* se costumam extrahir outras Regras para se interpretarem as Minhas Leis nos casos occorrentes : Entendendo-se , que estas Leis Patrias se devem restringir , quando sam correctorias do Direito Romano : E que onde sam com elle conformes se devem alargar , para receberem todas as ampliações , e todas as limitações , com que se acham ampliadas , e limitadas as Regras contheudas nos Textos , dos quaes as mesmas Leis Patrias se suppõem , que foram deduzidas : Seguindo-se desta inadmissivel Jurisprudencia : Primeiramente não poderem os Meus Vassallos ser governados , e os seus Direitos , e Dominios seguros , como o devem estar , pelas Disposições das Minhas Leis , vivas , claras , e conformes ao espirito nacional , e ao estado presente das cousas destes Reinos : Em segundo lugar ficarem os Direitos , e Dominios dos mesmos Vassallos vacilando entregues ás contingentes disposições , e ás intrincadas confusões das Leis mortas , e quasi incomprehensiveis daquelle Republica acabada , e daquelle Imperio extincto depois de tantos Seculos : E isto sem que se tenham feito sobre esta importante materia as reflexões , que eram necessarias , para se comprehender por huma parte , que muitas das Leis destes Reinos , que sam correctorias do Direito Civil , foram assim estabelecidas , porque os sabios Legisladores dellas se quizeram muito advertida , e providentemente apartar do

Di-

Direito Romano com razões fundamentaes muitas vezes não só diverſas , mas contrarias ás que haviam conſtituido o eſpirito dos Textos do Direito Civil , de que ſe apartáram ; em cujos termos quanto mais ſe chegarem as interpretações reſtrictivas ao Direito Romano , tanto mais fugiráõ do verdadeiro eſpirito das Leis Patrias: E ſem ſe advertir pela outra parte , que muitas outras das referidas Leis Patrias , que parecem conformes ao Direito Romano , ou foram fundadas em razões nacionaes , e eſpecificas , a que de nenhuma ſorte ſe podem applicar as ampliações , e limitações das ſegundas das ſobreditas Leis ; ou adoptáram dellas ſómente o que em ſi continham de Ethica , de Direito Natural , e de boa razão ; mas de nenhuma ſorte as eſpeculações , com que os Conſultos Romanos ampliáram no Direito Civil aquelles ſimplices , e primitivos principios , que ſam inalteraveis por ſua natureza : Em conſideração do que tudo Mando outroſim , que as referidas reſtricções , e ampliações extrahidas dos Textos do Direito Civil , que até agora perturbáram as Diſpoſições das Minhas Leis , e o ſocego público dos Meus Vaſſallos , fiquem inteiramente abollidas para mais não ſerem allegadas pelos Advogados debaixo das meſmas penas aſſima ordenadas , ou ſeguidas pelos Julgadores debaixo da pena da ſuſpenſão dos ſeus Officios até Minha mercê , e das mais , que reſervo ao Meu Real arbitrio.

II Exceptuo com tudo as reſtricções , e ampliações , que neceſſariamente ſe deduzirem do eſpirito das Minhas Leis , ſignificado pelas palavras dellas tomadas no ſeu genuino , e natural ſentido : As que ſe reduzirem aos principios aſſima declarados: E as que por identidade de razão , e por força de comprehenſão ſe acharem dentro no eſpirito das diſpoſições das Minhas ditas Leis. E quando ſucceda haver alguns caſos extraordinarios , que ſe façam dignos de providencia nova , ſe me farãõ presentes pelo Regedor da Caſa da Supplicação ; para que , tomando as informações neceſſarias , e ouvindo os Miniſtros do Meu Conſelho , e Deſembargo , determine o que me parecer , que he mais juſto , como já foi determinado pelo Paragrafo ſegundo da
fo-

fobredita Ordenação do Livro terceiro, Titulo sessenta e quatro.

Direit Canô-
nico

12 Item: Havendo-me sido da mesma forte presente, que se tem feito na prática dos Julgadores, e Advogados outra grande perplexidade, e confusão com as outras palavras do sobredito Preambulo da Ordenação do Livro terceiro, Titulo sessenta e quatro, que dizem: *E quando o caso, de que se trata, não for determinado per Ley, stylo, ou costume de Nossos Regnos, mandamos, que seja julgado, sendo materia, que traga peccado, por os Sagrados Canones. E sendo materia, que não traga peccado, seja julgado pelas Leys Imperiaes, posto que os Sagrados Canones determinem o contrario.* Suscitando-se com estas palavras hum conflicto, não só entre os Textos do Direito Canonico, e os Textos do Direito Civil, mas até com os das Minhas mesmas Leis: E suppondo-se com erro manifesto para sustentar o mesmo conflicto, que no foro externo dos Meus Tribunaes, e da Minha Magistratura Temporal, se póde conhecer dos peccados, que só pertencem privativa, e exclusivamente ao foro interior, e á espiritualidade da Igreja: Mando outrosim, que a referida supposição daqui em diante se haja por não escrita: Declarando, como por esta declaro, que aos Meus sobreditos Tribunaes, e Ministros Seculares não toca o conhecimento dos peccados; mas sim, e tão sómente o dos delictos: E ordenando, como ordeno, que o referido conflicto, fundado naquella errada supposição, cesse inteiramente; deixando-se os referidos Textos de Direito Canonico para os Ministros, e Consistorios Ecclesiasticos os observarem (nos seus devidos, e competentes termos) nas Decisões da sua inspecção; e seguindo sómente os Meus Tribunaes, e Magistrados Seculares nas materias temporaes da sua competencia as Leis Patrias, e subsidiarias, e os louvaveis costumes, e estylos legitimamente estabelecidos, na fórma que por esta Lei tenho determinado.

13 Item: Sendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado, que Acurcio, e Bartholo, cujas authoridades mandou seguir a mesma Ordenação no Paragrafo primeiro do sobredito

dito

(11)

dito Titulo, foram destituídos, não só de instrucção da Historia Romana, sem a qual não podiam bem entender os Textos, que fizeram os assumptos dos seus vastos escritos; e não só do conhecimento da Filologia, e da boa Latini-
dade, em que foram concebidos os referidos Textos; mas tambem das fundamentaes Regras do Direito Natural, e Divino, que deviam reger o espirito das Leis, sobre que escrevêram: E sendo igualmente certo, que, ou para supprimem aquellas luzes, que lhes faltavam, ou porque na falta dellas ficáram os seus juizos vagos, errantes, e sem boas razões a que se contrahissem; vieram a introduzir na Jurisprudencia (cujo caracter formam a verdade, e a simplicidade) as quasi innumeraveis questões metafysicas, com que depois daquella Escola Bartholina se tem illaqueado, e confundido os Direitos, e Dominios dos Litigantes intoleravelmente: Mando, que as Glossas, e opiniões dos sobreditos *Acurcio*, e *Bartholo* não possam mais ser allegadas em Juizo, nem seguidas na prática dos Julgadores; e que antes muito pelo contrario em hum, e outro caso sejam sempre as boas razões affirma declaradas, e não as authoridades daquelles, ou de outros semelhantes Doutores da mesma escola, as que hajam de decidir no foro os casos occorrentes; revogando tambem nesta parte a mesma Ordenação, que o contrario determina.

14 Item: Porque a mesma Ordenação, e o mesmo Preambulo della na parte em que mandou observar os estylos da Corte, e os costumes destes Reinos, se tem tomado por outro nocivo pretexto para se fraudarem as Minhas Leis; cubrindo-se as transgressões dellas, ou com as doutrinas especulativas, e práticas dos differentes Doutores, que escrevêram sobre costumes, e estylos; ou com Certidões vagas extrahidas de alguns Auditorios: Declaro, que os estylos da Corte devem ser sómente os que se acharem estabelecidos, e approvados pelos sobreditos Assentos da Casa da Supplicação: E que o costume deve ser sómente o que a mesma Lei qualifica nas palavras: *Longamente usado, e tal, que por Direito se deva guardar*, cujas palavras Mando, que sejam
sem-

Costume

sempre entendidas no sentido de concorrerem copulativamente a favor do costume, de que se tratar, os tres essenciaes requisitos: De ser conforme ás mesmas boas razões, que deixo determinado, que constituam o espirito das Minhas Leis: De não ser a ellas contrario em cousa alguma: E de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem annos. Todos os outros pertencidos costumes, nos quaes não concorrerem copulativamente todos estes tres requisitos, reprovo, e declaro por corruptellas, e abusos: Prohibindo, que se alleguem, ou por elles se julgue, debaixo das mesmas penas affirma determinadas, não obstantes todas, e quaesquer disposições, ou opiniões de Doutores, que sejam em contrario: E reprovando como dolosa a supposição notoriamente falsa, de que os Principes Soberanos sam, ou podem ser sempre, informados de tudo o que passa nos foros contentiosos em transgressão das suas Leis, para com esta supposição se pretextar a outra igualmente errada, que presume pelo lapso do tempo o consentimento, e approvação, que nunca se extendem ao que se ignora; sendo muito mais natural a presumpção, de que os sobreditos Principes castigariam antes os transgressores das suas Leis, se houvessem sido informados das transgressões dellas nos casos occorrentes.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço; Real Meza Censoria; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores das Relações dos Meus Dominios Ultramarinos; Senado da Camera; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios, que cumpram, e guardem esta Minha Carta de Lei, como nella se contém, e lhe façam dar a mais inteira observancia, sem embargo de outras quaesquer Leis, ou Disposições, que se opponhão ao contheudo nella, que todas Hei por derogadas, havendo-as aqui por expressas, como se dellas se fizesse litteral, e especifica menção, sem embargo de quaesquer estylos, usos, e costumes contrarios, que da mesma sorte derogo em fórma

ma

(13)

ma especifica, como se aqui fossem expressos; e sem embargo tambem de quaesquer opiniões de Doutores, que como sediciosas, e perturbativas do socego público Hei por abollidas, e proscritas. Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, e remetter as Copias della impressas debaixo do Meu Sello, e seu final na fórmula costumada aos Tribunaes, Magistrados, e mais pessoas, a que se costumam participar semelhantes Leis. E esta se registará em todos os lugares, onde se registam as mesmas Leis, mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de nossa Senhora da Ajuda em dezoito de Agosto de mil e setecentos sessenta e nove.

EL REY Com guarda.

Conde de Oeyras.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade, precavendo as interpretações abusivas, que offendem a magestade das Leis, desauthorizam a reputação dos Magistrados, e tem
per-

perplexa a justiça dos Litigantes, he servido fixar a observancia das mesmas Leis, estabelecer a boa opinião dos seus Ministros, e firmar os Direitos, e Dominios dos bens dos seus Vassallos, conservando por estes legitimos meios a paz, e união entre as familias; e removendo dos seus Tribunaes, e Auditorios todas as sofisticas intelligencias, e todas as metafysicas, excogitadas, e subtis argucias, que nestes ultimos Seculos de perturbação inquietáram o público socego, tudo na fórma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Foão Baptista de Araujo a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 172 vers. Nossa Senhora da Ajuda a 21 de Agosto de 1769.

Foão Baptista de Araujo,

Foão

(15)

João Pacheco Pereira.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 22 de Agosto de 1769.

D. Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 216. Lisboa, 22 de Agosto de 1769.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

D. Sebastião Milhomenes
 da Corte e Reino. Lisboa, 22 de Agosto de 1769.
 Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria
 do Reino em 22 de Agosto de 1769.

Part V. Magistrali vix.

João Baptista de Arujo

Registrada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no
 livro das Leis a fol. 216. Lisboa, 22 de Agosto de 1769.

Antonio Jose de Almeida

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do
 Reino no livro das Cartas, Alvaras, e Patentes a fol. 173
 nos N.ºs da Ajuda a 12 de Agosto de 1769.

João Baptista de Arujo

Na Regia Officina Typographica

S
 O Ba
 Fel

ven
 rom
 Dev
 men
 Au
 de
 De
 cip
 go
 e
 El
 au
 C
 N

SENTENÇAS

PROFERIDAS

NA CASA

DA

SUPPLICAÇÃO,

CONTRA OS RÉOS

O Bacharel José Joaquim Damazo Xavier de Oliveira,
Feliciano José Couceiro, Mattheus Ignacio da Cu-
nha e Almeida, Jeronymo Nunes da Costa,
Francisco Xavier da Silva, Luis Gon-
salves, e Antonio Baptista.



LISBOA:

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO;

Impressor do Conselho de Guerra.

ANNO M. DCC. LXIX.

Com licença da Real Mesa Censoria.

SENTENÇAS

PROFERIDAS

NA CASA

DA

SUPPLICAÇÃO

CONTRA OS RÉOS

O Bacharel José Joaquim Damazo Xavier de Oliveira,
Feliciano José Couceiro, Mathheus Ignacio da Cu-
rta e Almeida, Jeronymo Nunes da Costa,
Francisco Xavier da Silva, Luis Gon-
salves, e Antonio Baptista.



LISBOA:

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES CALHARDO;

Impressor do Conselho de Guerra.

ANNO M. DCC. LXIX.

Com licença da Real Mesa Censuraria.